



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 14/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5566

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 14/08/2015

**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 22, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma nova Diretoria da Escola do Judiciário de Roraima, a fim de orientar os futuros juízes desta Corte;

**CONSIDERANDO** a votação unânime da Sessão do dia 05 de agosto de 2015;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o Desembargador Mauro Campello para o cargo de Diretor da Escola do Judiciário de Roraima.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Vice-Presidente

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Corregedora-Geral de Justiça

Des.<sup>a</sup> ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Membro

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI  
Juiz Convocado

Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria



# Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 14/08/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de agosto do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836826-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: N.Q. DE A. F. menor representada por sua genitora G. M. DE A.

ADVOGADA: DRª MARLIDIA FERREIRA LOPES

APELADO: M. F. F.

ADVOGADOS: DR MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703155-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ SALES DE SOUSA FILHO

ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO

APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR NILTER DA SILVA PINHO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001615-2 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: ANGELO PECCINI NETO

PACIENTE: JOAO TAFFAREL DOS REIS BRANDAO

ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINI NETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de João Taffarel dos Reis Brandão, preso em flagrante em 17 de abril do corrente ano, pela suposta prática do delito contido no art. 157, §2º, I, II e III do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente e excesso de prazo para formação da culpa.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Conforme consta dos autos, a defesa do paciente requereu sua liberdade provisória durante a audiência realizada em 15 de junho do corrente ano, e teve seu pedido denegado por entender o magistrado restarem "mantidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada nos autos de comunicado de prisão em flagrante" (fl. 74).

O douto magistrado, ao converter o flagrante em prisão preventiva, justificou a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal no fato de haver notícias do "envolvimento do flagranteado em crime de falsificação de carteira nacional de habilitação" e por estar o réu "solto, em local incerto e não sabido, colocando em risco toda a sociedade, tendo em vista sua periculosidade (fls. 205/207)".

Ocorre, todavia, que o réu estava preso sob a acusação de prática dos crimes de roubo e associação criminosa, e encontrava-se sob custódia em virtude da prisão em flagrante.

Não foi devidamente fundamentada, portanto, a decretação da prisão preventiva do réu.

Da análise dos autos, entendo, a priori, que a aplicação de medidas cautelares seria mais adequada ao caso em tela, por tratar-se de paciente com residência fixa, e com ocupação lícita (trabalha como atendente em uma sorveteria).

Nesse contexto, defiro a liminar para autorizar ao paciente que aguarde o julgamento em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares a serem determinadas pelo magistrado a quo, sem prejuízo de nova decretação de custódia devidamente fundamentada.

Expeça-se alvará de soltura, com a cláusula se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se ao MM. Juiz e requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a observância do disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, em especial aos requisitos constantes do art. 2º, II da mencionada Resolução.

Após, com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002395-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO: MARIANO TERÇO DE MELO E OUTROS**  
**RELATORA: DEA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos do Mandado de Segurança nº 0836391-84.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar para suspender a eleição para o cargo de Reitor e Vice-Reitor, que seria realizada em 05/12/2014.

Nas razões do presente recurso, o agravante aduz que a referida decisão pode causar grave lesão à ordem pública, pois coloca em risco o processo eleitoral da instituição, além de prejuízos financeiros, decorrentes da logística preparada nas localidades do Estado.

Aponta que a decisão liminar sobrestou o pleito por vislumbrar que o edital afrontou o art. 36 do Regimento Interno da UERR, que não prevê os cargos comissionados daquela instituição como pertencentes à comunidade acadêmico votante, ao passo que o referido edital os incluiu nesse rol.

Justifica que o edital de eleição foi elaborado em estrita consonância com o art. 7º da lei nº 581/07, que dispõe sobre o plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da UERR, o qual inclui os ocupantes de cargo comissionado no quadro geral da UERR.

Não obstante, para evitar maiores prejuízos advindos com a realização das eleições, a Comissão Eleitoral retificou o edital, excluindo os cargos comissionados do rol de votantes.

Requer, por conseguinte, a suspensão da decisão agravada, que impediu a realização da eleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 17/18).

Informações prestadas às fls. 21.

Os agravados deixaram de apresentar contrarrazões (fls. 23).

O Ministério Público se absteve de intervir no feito (fls. 25/27).

Em sua manifestação, a autoridade coatora pugnou pela extinção do feito na medida em que a pretensão dos impetrantes, ora agravados, foi satisfeita (fls. 30/52).

Eis o sucinto relato. Decido.

Consoante dispõe a Resolução nº 007/2015, juntada aos autos pela autoridade coatora, o processo eleitoral, no qual foi proferida a decisão impugnada no mandado de segurança nº 0836391-84.2014.8.23.0010, foi extinto, razão pela qual é de se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo.

De fato, se o presente agravo tinha o fim último de destravar a suspensão do processo eleitoral, e este não mais existe, não há nenhum interesse processual para o agravante em se perpetuar o seu trâmite.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA A CIPA. ANULAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. SUSPENSÃO VIA LIMINAR. MANDATO 2000/2001. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. - Trata-se de mandado de segurança que visa a sustar a realização de nova eleição para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, no âmbito da empresa impetrante, VIAÇÃO HALLEY LTDA., por não ter sido assegurada oportunidade de defesa aos membros eleitos no pleito anulado. - O mandato em questão se referia ao

período de junho/2000 a maio/2001, o qual já decorrera, não havendo mais interesse dos impetrantes em dar continuidade ao presente mandamus. Neste caso, há que se declarar a perda de objeto da presente ação, com a extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação e remessa obrigatória providas. (TRF-5 - AMS: 80886 SE 2000.85.00.003465-8, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 06/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/04/2008 - Página: 592 - Nº: 72 - Ano: 2008) Grifei

PROCESSUAL CIVIL ? COISA JULGADA MATERIAL ? CLÁUSULA IMPEDITIVA DO AJUIZAMENTO DE NOVO PROCESSO VEICULANDO DEMANDA DEFINITIVAMENTE JÁ JULGADA ? AUSÊNCIA DE DIVERSIFICAÇÃO CAUSAL ENTRE AS DEMANDAS RELACIONADAS ? VERIFICAÇÃO CABAL ? EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, V). - Para que configure a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cláusulas impeditivas do ajuizamento de novo processo repetindo a demanda deduzida em processo anteriormente ajuizado, deve restar cabalmente evidenciada a absoluta coincidência dos elementos da ação, vale dizer, evidenciada a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir entre dois processos. - Na presente demanda mandamental, a empresa-impetrante sustenta que o ato administrativo de cancelamento de seu registro para o exercício da atividade de distribuidor de combustíveis fundamentou-se basicamente no desatendimento do requisito do art. 4º, IV, da Portaria ANP n.º 202, de 30.12.1999, consistente na necessidade de comprovação de regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ? SICAF. - Tal pretensão, percebe-se, foi efetivamente objeto de outro processo de mandado de segurança deflagrado pela ora impetrante e encerrado após prolação de decisório de mérito denegatório do pedido respectivamente formulado (MS n.º 2000.51.01.008385-4 / Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro ? AMS n.º 2000.02.01.068818-0 / Segunda Turma do TRF da 2ª Região). - Não se verificando, então, diversificação causal entre as demandas bastante e suficiente a excluir a identidade entre elas, uma vez que o cerne causal da pretensão deduzida em ambas é a alegação de ilegalidade da exigência veiculada no mesmo e específico dispositivo normativo (art. 4º, IV, da Portaria ANP n.º 202, de 30.12.1999), patente resta a ocorrência de coisa julgada material a inviabilizar a conhecimento jurisdicional da pretensão mandamental veiculada no presente processo. PROCESSUAL CIVIL ? MANDADO DE SEGURANÇA ? REVOGAÇÃO, ANULAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, CESSAÇÃO OU EXTINÇÃO DA EFICÁCIA DO ATO DITO COATOR EM VIRTUDE DO DECURSO DE TEMPO OU DA ATUAÇÃO POSTERIOR DA PRÓPRIA AUTORIDADE DE QUE EMANADO ? SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE ? SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO ? EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). - O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das ? condições da ação? (rectius: um dos requisitos para o exercício do direito de ação) calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. - No preciso dizer de Hely Lopes Meirelles, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança ? será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante?, sendo bem certo, ainda, que a ? executoriedade? da ordem concessiva de segurança ? é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária?. - Nesse sentido, se o ato dito coator é revogado, anulado ou substituído, ou, ainda, tem sua eficácia cessada ou extinta por decurso de tempo ou por atuação da própria autoridade que o praticou, evidente revela-se a insubsistência de sua potencialidade lesiva à esfera jurídica do impetrante, restando, assim, inviabilizada a continuidade do respectivo processo mandamental porque desnecessário e inútil qualquer provimento jurisdicional corretivo. Processo extinto sem julgamento do mérito, seja a teor do art. 267, V, do CPC, seja a teor do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o conhecimento do recurso de apelação. (TRF-2 - AMS: 43427 RJ 2002.02.01.019149-9, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 31/05/2006, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/07/2006 - Página: 260) Grifei

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (CPC, art. 557, caput).

P.R.I.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001538-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**AGRAVADA: JOYCIANE DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CRISTIANE MOURÃO PEREIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária n.º 0817474-80.2015.8.23.0010, que determinou ao Estado de Roraima fornecimento de medicamento para a agravada.

Argumenta o agravante que a determinação contida na decisão não é razoável, considerando que o Estado não possui o medicamento em estoque e que tal remédio não consta da lista de medicamentos essenciais, não sendo possível obrigar o ente público a fornecer.

Aduz, também, que o direito à saúde, no que diz respeito ao fornecimento de medicamento pelo Estado, assume natureza prestacional, cuja efetivação depende de reservas financeiras, bem como de prévia autorização orçamentária.

Por fim, alega haver vedação legal de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e que a multa diária é indevida, pois não houve resistência ao fornecimento, apenas pedido de prorrogação de prazo, devendo ser essa abolida, ou, alternativamente, reduzida para valores mais modestos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso nos termos expendidos.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Foi proferida decisão denegatória às fls. 44/45.

É o sucinto relato. Decido.

Ao prestar informações, o magistrado a quo enviou cópia da sentença (fls. 48/50) proferida nos autos principais em 24.07.15.

Desta forma, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda do objeto.

É cediço que, inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese de Recurso Especial, interposto contra acórdão de 2º Grau, que, ante a superveniência de sentença de mérito que confirmou a tutela antecipada, entendeu prejudicado Agravo de Instrumento que se insurgia contra o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, que anulou o ato administrativo que determinara a transferência do agravado para a cidade de Recife/PE. II. Consoante a jurisprudência do STJ, a superveniência de sentença de mérito, confirmatória da antecipação dos efeitos da tutela, implica na prejudicialidade do Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória, por absorver os efeitos da medida antecipatória. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 47.270/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013. III. Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 306043 RN 2013/0055769-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2014)

"RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTRAPROCESSUAL IMPUGNADA NA VIA DO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. MUNICÍPIO PARAIBANO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE NATUREZA BUROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL CARENTE DE OBJETO PELA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL EM FACE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No caso presente, denota-se que este Recurso Especial, desafiado para adversar decisão interlocutória, que fora objeto de recurso de agravo, acha-se carente de objeto, tendo em vista que sobreveio a sentença de mérito na ação originária, cujo conteúdo decisório encontra-se em apreciação neste STJ, no RESP 1.497.034/PB. 2. Recurso Especial prejudicado." (STJ - REsp: 1424667 PB 2013/0406923-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/04/2015)

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, por perda superveniente de objeto.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000251-7 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: LEODALMO DIAS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar para que seja suspensa a execução do mandado restritivo de liberdade até o julgamento do mérito da ação, sustentando a defesa que a condenação do autor por homicídio qualificado foi resultado de julgamento contrário à evidência dos autos, uma vez que o mesmo agiu em legítima defesa real ou putativa.

É o relatório suficiente.

A revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo e, por esse motivo, não se revela hábil para autorizar a sumária interrupção da execução da pena. Tal hipótese somente é possível em situações excepcionalíssimas e desde que caracterizada manifesta ilegalidade (erro judiciário teratológico), o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

**HABEAS CORPUS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM REVISÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.**

- Em sede revisional, somente se admite a concessão de liminar em situações excepcionais, quando se verificar, de plano, ilegalidade manifesta na decisão que se pretende reformar e risco de prejuízo irreparável na demora do julgamento do mérito.

- A estreita via do habeas corpus não admite que se analise a eventual presença de tais requisitos, uma vez que isto implicaria revolvimento da prova produzida em primeira instância.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.095544-4/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 02/03/2015).

**PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. DESPROVIMENTO.**

1. A liminar em revisão criminal é medida excepcional, cabendo somente em situações em que há prova inequívoca a amparar a argumentação deduzida na inicial. Não se comprovando tal desiderato, o indeferimento é medida que se impõe.

2. Agravo regimental desprovido.

(TJDF. Acórdão n.807012, 20140020150276RVC, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/07/2014, Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág.: 63)

Levando-se em conta que a revisão criminal só pode ser ajuizada após a formação de coisa julgada em torno da decisão condenatória, a ela não se aplica a regra probatória do in dubio pro reo, de modo que as hipóteses ventiladas pelo autor não comprovam, de início, ter ocorrido erro judiciário. Sem pretender ingressar na seara do mérito, é possível verificar que as teses apresentadas pelo autor guardam certa relação com aquelas que já foram discutidas nos autos da ação penal nº 0010.01.010172-2.

Nesse contexto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos da revisão criminal.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001052-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: RHADRYAN CALLARES DE SOUZA LIMA**

**ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA**



**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de Revisão Criminal proposta por Rhadryan Callares de Souza Lima, por seu advogado constituído (fl. 23), tendo por pretensão a desconstituição de sentença penal condenatória, em razão de nulidade absoluta por ausência de defesa técnica ou por inexistência de prova robusta capaz de fundamentar uma condenação.

Subsidiariamente, requer sua absolvição, a desclassificação da tipificação penal ou a redução da pena aplicada.

Juntou cópias da defesa preliminar (autos nº 0010.11.013577-8), do depoimento da testemunha Judson da Silva Costa, da certidão do trânsito em julgado e CD-ROM da instrução criminal.

É o relatório.

De acordo com o artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal, o pedido revisional deverá ser instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Em que pese a intimação de fl. 30, o revisionando não atendeu aos pressupostos básicos para o processamento da ação, haja vista que deixou de instruir a petição com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, nem mesmo com a cópia da sentença penal condenatória. Nesse sentido: REVISÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. 1. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARGUIDOS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CUMPRIDO. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 625, § 1º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - É sabido de todos que o pleito de revisão criminal deverá vir instruído com todas as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos na inicial (art. 625, § 1º, in fine, CPP)- In casu, verifica-se que o pedido revisional não veio acompanhado da ação penal nº 22106.85.2009, o qual deu ensejo ao reconhecimento da reincidência. - Não merece conhecimento, portanto, o presente pedido revisional, por não atender ao requisito imprescindível estatuído pelo artigo 625, § 1º, parte final, do Código de Processo Penal. - Revisão Criminal não conhecida.

(TJ-MA, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 22/08/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS)

REVISÃO CRIMINAL. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ERRO NA SENTENÇA - NÃO JUNTADA AO PEDIDO REVISIONAL DOS AUTOS PRINCIPAIS E NEM DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 625, § 1º DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - RVCR: 201230157120 PA , Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 29/04/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/05/2013)

Considerando que o pedido não atende ao mínimo formal exigido, vez que não traz os documentos hábeis a demonstrar o alegado, hei por bem indeferir liminarmente a petição inicial, nos termos do disposto no art. 625, § 1º do Código de Processo Penal c/c artigos 256 e 257, § 3º, do Regimento Interno do TJRR.

Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001644-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA**

**PACIENTE: VICTOR ALVES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar impetrado em favor do paciente Victor Alves do Nascimento preso em flagrante em 26/06/2015 pela suposta prática do crime previsto no artigo 213 do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, a falta de fundamentação para a decretação da prisão preventiva e que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, vínculo empregatício, ajuda no sustento familiar, não havendo risco para a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem e subsidiariamente pleiteia a concessão das medidas diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP ou que lhe seja concedido o direito de ficar custodiado em prisão domiciliar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivo do remédio constitucional.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001611-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO**  
**PACIENTE: FLÁVIO ANDRÉ LOPES FIGUEREDO**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, em que o impetrante noticia que o paciente Flávio André Lopes Figueredo está em vias de sofrer constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, em razão da impossibilidade de efetuar o pagamento da obrigação alimentar que lhe foi imposta.

Aduz que o paciente nunca deixou de cumprir com sua obrigação, que sempre contribuiu financeiramente para que não faltasse nada às suas filhas, porém, diante da atual dificuldade financeira em que se encontra, deixou de efetuar o pagamento do valor cobrado na execução, razão pela qual foi decretada a sua prisão. Alega, ainda, que interpôs ação revisional de alimentos.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para evitar a prisão do paciente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivo do remédio constitucional.

Requisitem-se informações à autoridade coatora para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

É o relatório suficiente. Decido.

Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814177-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: THALISON FIALHO MARINHO**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação nº. 0814177-02.2014.8.23.0010 que julgou improcedente o pleito inicial de reparação por danos materiais e morais, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e conseqüente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. nº. 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV -

Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USUFRUO DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho celular e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição do aparelho telefônico móvel e o chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no aparelho que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.** 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

**"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."** (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

**"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS.** A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014).

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727781-1 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/ 2º APELADO: EDUTINA PASSOS MESQUITA DA SILVA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> RENATTA REIS GOMES ALVES**

**1º APELADO/ 2º APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelações cíveis nas quais os recorrentes se insurgem em desfavor da sentença proferida nos autos nº 0727781-90.2012.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido da 1ª apelante, rejeitando a limitação de juros remuneratórios a 24% ao ano; afastar a cobrança da comissão de permanência, devendo ser aplicado o índice adotado pelo TJRR para correção monetária, a incidir a partir da apuração em liquidação de sentença; permitir a capitalização mensal de juros; condenar a parte ré a restituir ou compensar à parte autora o valor que esta pagou a maior, se inexistir débito, na forma simples, ou, então, compensar os valores, pendendo dívida, tudo a ser apurado em liquidação de sentença; e indeferir o pedido de antecipação da tutela. A parte ré foi condenada ao pagamento das custas finais. À parte autora, por sua vez, coube arcar com os honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 5.000,00.

Em suas razões, a primeira apelante sustenta que foram cobrados juros sobre juros, que os contratos de adesão não permitem a liberdade da autonomia das vontades, que deve ser restaurado o equilíbrio e a boa-fé entre as partes e que os juros aplicados são ilegais. Requer, ao final, que o pleito inicial seja julgado procedente.

O segundo apelante defende a regularidade das cláusulas contratuais, a legalidade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa e a impossibilidade da realização de compensação, razão pela qual manifesta-se pela improcedência da demanda.

A segunda apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Presente os requisitos de admissibilidade, passo à análise conjunta do mérito dos apelos.

**I - DA RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRATOS**

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ. 1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ. 2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF. 3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ. 4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão ao apelo neste ponto.

## II. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

Acerca da limitação da taxa de juros, não merecem os recursos provimento, nesse aspecto, uma vez que a parte autora não demonstrou que os juros praticados não ultrapassaram a média de mercado para o período, razão pela qual deve ser afastada a limitação imposta.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Grifei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes

questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Grifei

Na hipótese dos autos, a taxa estabelecida no contrato encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo, observando-se a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Sobre o tema colaciono julgados desta Corte Estadual:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716354-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

APELADO: MADSON BESERRA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Santander Brasil S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0716354-96.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano. Declarou nula ainda, a comissão de permanência uma vez que é vedada sua cumulação com juros moratórias, remuneratórias, correção monetária e multa moratória. Vedou a aplicação de capitalização mensal e anual de juros, da tabela price e de tarifas administrativas, determinando à parte ré a repetição em dobro dos valores cobrados.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - é legal a aplicação da tabela price;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - é impossível a repetição de indébito;
- 5 - é permitida a cobrança de multa moratória;
- 6 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o apelado sustenta que a sentença deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Dos contratos

As partes ajustaram em março de 2012 quatro contratos de empréstimo pessoal, com consignação em folha de pagamento, todos com taxa de juros anual de 39,58% calculados pela tabela price.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.



Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

'A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.'

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (39,58%) encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, impondo-se sua manutenção.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

(...)

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, apenas para declarar a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

Considerando a sucumbência mínima do apelado, mantenho o ônus sucumbencial fixado na sentença.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### III - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, verifica-se que a sentença decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, razão pela qual não deve ser alterada.

### IV - DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Já em relação a restituição/compensação dos valores indevidamente cobrados, na forma simples, e a consequente descaracterização da mora da instituição financeira, entendo que a sentença merece ser mantida.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir tal compensação e/ou restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Em decorrência da cobrança indevida, tem-se por descaracterizada a mora do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou

abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida, na forma simples.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento a ambos os apelos, mantendo incólume a sentença guerreada.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001655-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA**

**ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**AGRAVADO: RUCKER VIEIRA FILHO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ELECILDE GONÇALVES FERREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

ANTONIO JOSÉ PINHO BEZERRA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Caracarái (RR), nos autos de nº 0800491-73.2015.823.0010, que deferiu pedido de liminar de reintegração de posse do imóvel em litígio em favor do Agravado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 15).

**RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que é proprietário e possuidor dos imóveis denominados Sítio Sombra da Mata com área total de 190 ha, localizado na BR 210, km 24 e do Sítio Boa Esperança com área de 100 ha, de mesma localização, ambos com inscrição da Receita Federal e INCRA; juntou documentação que comprova a cadeia dominial do agravante, fotografias de benfeitorias e atividades desenvolvidas nos imóveis; que suas propriedades são limítrofes ao que o Agravado alega ter adquirido, correspondente ao Sítio São Raimundo.

Relata que o imóvel rural do agravado é denominado como Fazenda Colibri e segue em processo de regularização no Iteraima, mas é oriundo de outro processo no INCRA, em nome de Raimundo Vieira Filho; que esses processos possuem uma série de irregularidades, dentre elas que foi expedida uma Licença de Ocupação de terras em que destaca a proibição de sua transferência e destaca sua inegociabilidade, com data de 17/09/1984; que há no Título de Propriedade sob condição resolutiva em nome do Sr Raimundo, o qual possui carimbo de cancelado; que há um ofício emitido pelo INCRA/DF comprovando o cancelamento do título em nome do sr Raimundo.

Afirma que o sr Raimundo, titular do primeiro processo, vendeu o imóvel ao sr Júlio Leite da Silva, imóvel que possuía cláusula de intransferência e inegociabilidade, e posteriormente, os herdeiros do sr Julio venderam para o Sr Rucker, o agravado; afirma que os documentos do imóvel Sítio Colibri, antes Sítio São Raimundo, confirmam que nunca possuiu área maior que 100 ha, mas que após o georreferenciamento não autorizado, o Agravado passou a pleitear área de 227,8021 ha, que a área remanescente jamais pertenceu ao agravado.

Fundamenta a fumaça do bom direito no exercício de sua posse sobre o imóvel, exercendo pecuária no local há mais de 08 (oito) anos; que não existe grave e irreparável prejuízo ao agravado em permanecer sem a posse da área em litígio, pois este não exerce qualquer atividade no local.

**PEDIDO**

Requer, ao final, o recebimento do presente agravo com efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do agravo para tornar definitiva a liminar do agravo até julgamento final da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

#### DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

#### DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Deste modo, em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitário.

Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade.

Pelas alegações e provas carreadas pelo Agravante, verifico que a decisão agravada fundamentou-se somente no título de propriedade adquirido pelo Autor da ação, Agravado, portanto, data venia, seguindo a melhor técnica, a decisão merece reforma.

#### REQUISITOS NÃO SATISFEITOS PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A proteção possessória só tem cabimento quando se consuma a perda da posse por ato ilícito do réu, devendo o autor provar satisfatoriamente sua posse anterior aos atos da outra parte, além dos requisitos assinalados pelo artigo 927, do CPC.

Independente da questão dominial da área, haja vista, como dito, as ações possessórias não são meio hábil para proteção do domínio, desta feita, percebo que a decisão agravada determinou a reintegração de posse da área ao agravado com base tão somente em documentos que supostamente regularizaram a propriedade em nome do Sr Rucker, Autor da ação, e Agravado. Entretanto, para deferimento da liminar possessória o juízo deveria ter perquirido se, de fato, o Agravado vem exercendo a posse sobre a área anterior ao Requerido na ação, o ora Agravante, e a partir de que momento foi turbado ou esbulhado dela.

Pelo que se depreende dos autos, após o Agravado ter descoberto com o georreferenciamento que sua área seria a maior, tentou estender sua posse para tal área, com construção de cercas, entretanto foi avisado pelos funcionários do Agravante que não poderia fazê-lo pois seria de posse e propriedade deste último.

Desta feita, entendo que, ao menos em análise perfunctória, os requisitos da posse anterior é favorável ao Agravante, Requerido na ação originária, merecendo reforma a decisão do juízo a quo.

Seguem julgados nessa linha:

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DO EXERCÍCIO DA POSSE E DO ESBULHO PRÁTICADO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DIREITO DE PROPRIEDADE - IRRELEVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.** -Para que se possa obter êxito na ação possessória, mister que o autor comprove inequivocamente os requisitos estampados no art. 927 da Lei Processual Civil, quais sejam: sua posse, a turbação ou o esbulho, a data da turbação ou do esbulho e a continuação na posse ou a perda da posse. -A posse não se presume, bem como a turbação ou o esbulho, devendo todos os requisitos legais ser cabalmente demonstrados para a concessão da reintegração da posse, pelo que ausente tal comprovação, a improcedência do pedido é medida que se impõe. -Nas ações possessórias é irrelevante a discussão acerca do direito de propriedade, sendo a controvérsia estritamente na perspectiva do pedido possessório. (TJ-MG - AC: 10470110065567001 MG , Relator: Wanderley Paiva,

Data de Julgamento: 07/05/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2015) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. POSSESSÓRIA. LIMINAR. POSSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação possessória, a concessão de liminar pressupõe a comprovação inequívoca da sua posse; da turbação ou o esbulho praticado pelo réu; da data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-MA - AI: 0522502013 MA 0011588-97.2013.8.10.0000, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014) (grifei)

Desta feita, por não haver prova da posse do Agravado anterior a do Agravante, o que cumpriria o artigo 928, do CPC, verifico a presença da fumaça do bom direito em favor do Recorrente, bem como o perigo na demora, em virtude de aplicação de multa, defiro a liminar do agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do CPC, conheço do agravo e defiro o pedido de efeito suspensivo, até julgamento final do recurso, ou julgamento da lide originária.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caracará/RR (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Dê-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908572-9 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: RONIVALDO RODRIGUES LOPES**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 91/93, em que o réu traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172811-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**1º APELADO: ISMAEL VIEIRA LIMA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR BEN-HUR SOUZA DA SILVA**

**2º APELADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DESPACHO

Atendendo à cota ministerial de fls. 673/675, determino que sejam extraídas cópias das fls. 670/671, 673/675 e encaminhadas para a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte para conhecimento e medidas que entender necessárias.

Após, intime-se a advogado do apelado Ismael Vieira Lima da Silva para apresentar contrarrazões no prazo legal.

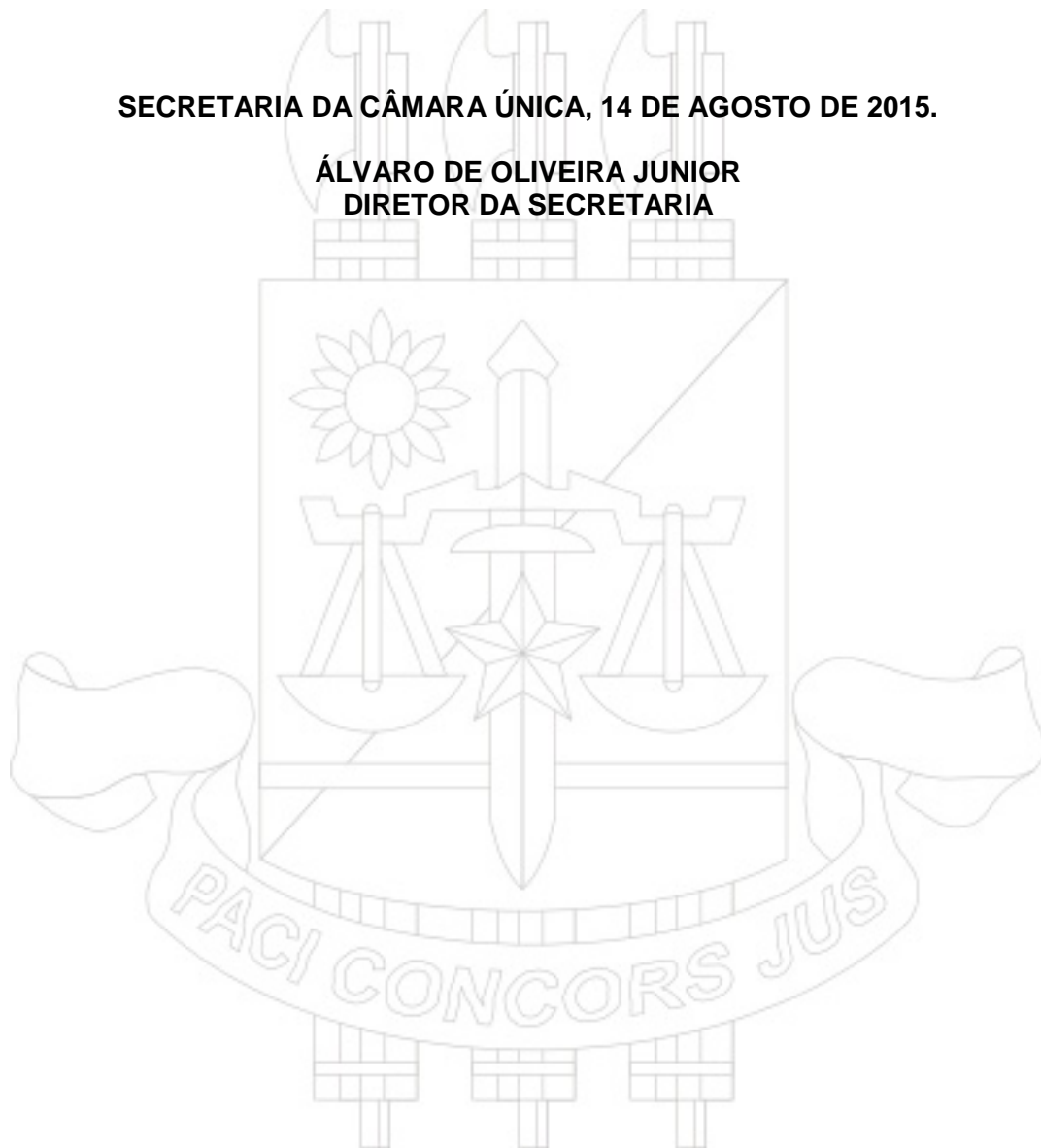
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE AGOSTO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 14/08/2015****Presidência****AGIS - nº 6479/2015****Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública.****Assunto: Apresenta Consulta para implantação do Projeto “Fazenda Online” na 2ª Vara da Fazenda Pública.****DECISÃO**

1. Trata-se de consulta, realizada pelo Magistrado Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, quanto à possibilidade de publicação de portaria, com o escopo de implantar o “Projeto Fazenda Online”, com a utilização do aplicativo *WhatsApp Messenger*, que permite enviar e receber mensagens, imagens, áudio, vídeo, documentos e/ou fotografias, para fornecimento de consulta, marcação de audiências com o Juiz, retirada de certidões e alvarás, lembretes de audiências e carga programada de audiências.
2. De acordo com a implantação do referido projeto.
3. Publique-se.
4. À 2ª Vara da Fazenda Pública para providências.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Presidência****AGIS – EXP-7834/2015****Origem: Anderson Sousa Lorena de Lima****Assunto: Transferência de Gratificação de produtividade de servidores****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (movimentação 14) e *defiro* o pedido de transferência da gratificação de produtividade de Humberto Breno Alves de Albuquerque e Robson Leandro Lima da Silva para Karine Costa de Souza Soares e Silvio Silva dos Santos a contar da publicação desta decisão.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Procedimento Administrativo nº 1348/2015****Origem: Dra. Joana Sarmento de Matos – Juiz Substituto****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Em razão do deslocamento da Juíza de Direito Joana Sarmento de Matos à comarca de Bonfim, no período de 10 a 16/07/2015, para a realização de audiências, conforme certificado (fl.08), bem como, de acordo com a disponibilidade orçamentária e manifestação do Secretário-Geral (fls.06 e 09);
2. **Defiro** o pagamento de diárias, com efeitos retroativos à Magistrada.
3. Publique-se;
4. Após, encaminhem-se os autos à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento

 **4109**  
Ramal

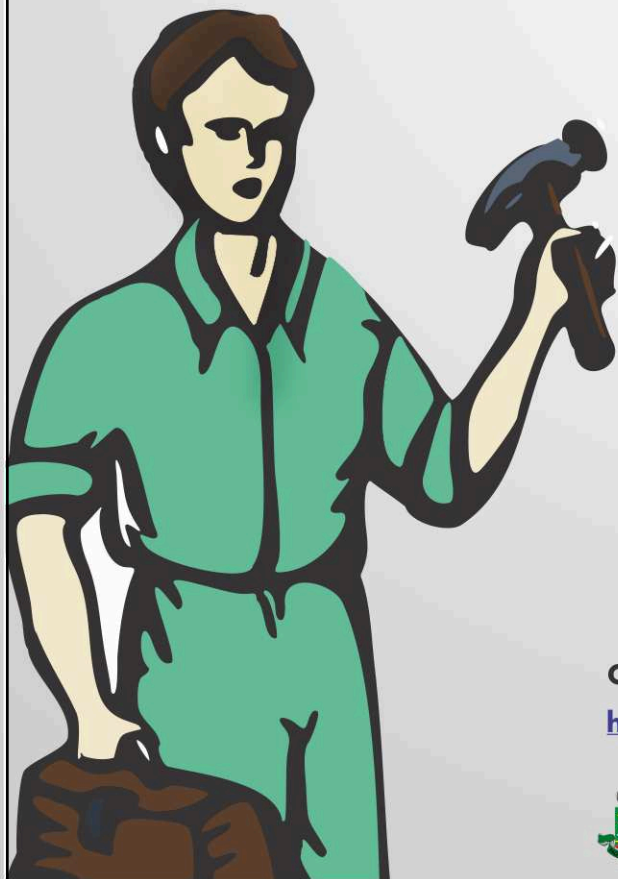
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 14/08/2015

**PORTARIA/CGJ Nº. 034, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.****A Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias, Corregedora Geral de Justiça,** no uso das suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

**Art. 1.º Alterar** o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, conforme a seguinte tabela:

<b>Serventias Judiciais e Extrajudiciais</b>	<b>Período</b>
Turma Recursal	24 a 28 de Agosto de 2015
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	24 a 28 de Agosto de 2015
Comarca de Alto Alegre (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	08 a 11 de setembro de 2015
Comarca de Caracarái (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	14 a 18 de setembro de 2015
Comarca de Rorainópolis (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	21 a 25 de setembro de 2015
Comarca de Bonfim (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	06 a 09 de outubro de 2015
Comarca de Mucajaí (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	13 a 16 de outubro de 2015
Comarca de São Luiz do Anauá (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	19 a 23 de outubro de 2015
Comarca de Pacaraima (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	26 a 30 de outubro de 2015
Serventias Extrajudiciais da Comarca de Boa Vista	03 a 06 de novembro de 2015

**Art. 2.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS****CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA/CGJ Nº. 35, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.**

A **Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** os documentos digitais AGIS: EXP – 8875/2015, 9028/2015 e 9059/2015, oriundos da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade nº. 50605, 62673 e 94466, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA/CGJ N.º 36, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.**

A **Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Alterar escala de plantão dos Juizes, estabelecida pela Portaria CGJ nº. 30/2015, referente aos períodos de **agosto de 2015 e dezembro de 2015**, conforme tabela abaixo:

Mês de Referência: Agosto de 2015

Juiz (a)	Período
1. <sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública	27/07 a 02/08
2. <sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública	03 a 09
1.º Juizado Especial Cível	10 a 16
2. <sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual	17 a 23
3.º Juizado Especial Cível	24 a 30

Mês de Referência: Dezembro de 2015

Juiz (a)	Período
1. <sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual	30/11 a 06/12
2.º Juizado Especial Cível	07 a 13
3. <sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual	14 a 19

**Art. 2.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

Corregedora Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE AGOSTO DE 2015*



## CONFIGURAÇÃO DE E-MAIL, PARA POSSIBILITAR RESPOSTA DO DESTINATÁRIO

Configuração necessária para que o destinatário possa responder os e-mails que são enviados pelos servidores desta Corte, quando esta opção não está configurada, o destinatário recebe o e-mail com o nome do e-mail do remetente como f+matrícula@tjrr.jus.br, no qual, deveria estar [nome.servidor@tjrr.jus.br](mailto:nome.servidor@tjrr.jus.br).

Ex:

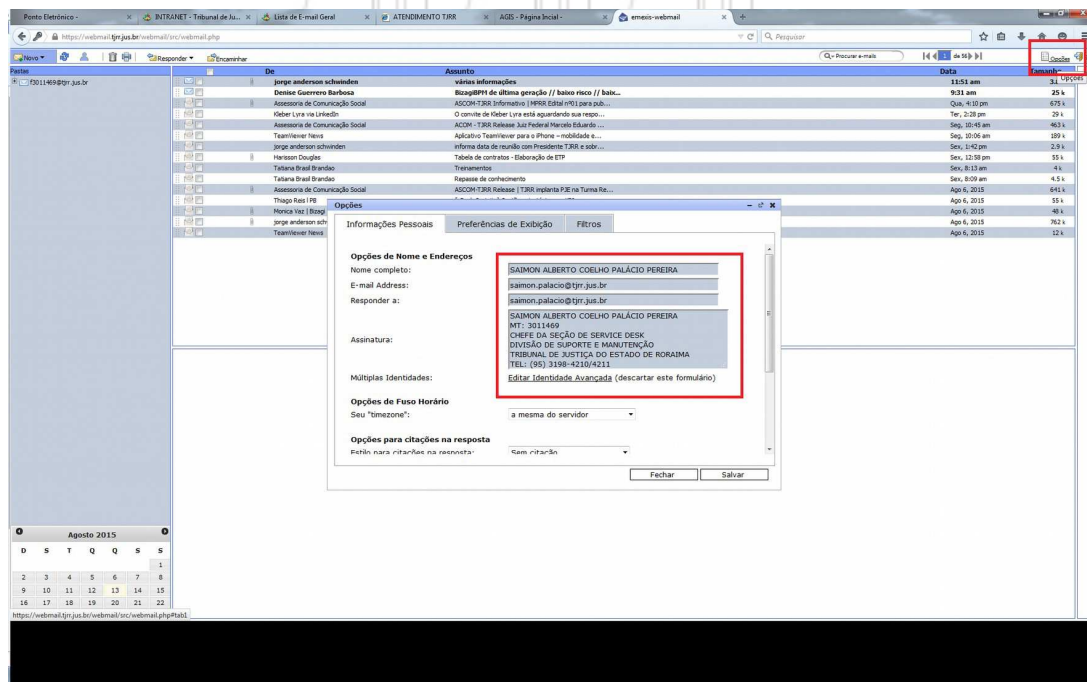
Destinatário recebe e-mail de [f3011469@tjrr.jus.br](mailto:f3011469@tjrr.jus.br), ao responder, ocorre erro de envio.

Destinatário recebe e-mail de [saimon.palacio@tjrr.jus.br](mailto:saimon.palacio@tjrr.jus.br), ao responder, não ocorre erro de envio.

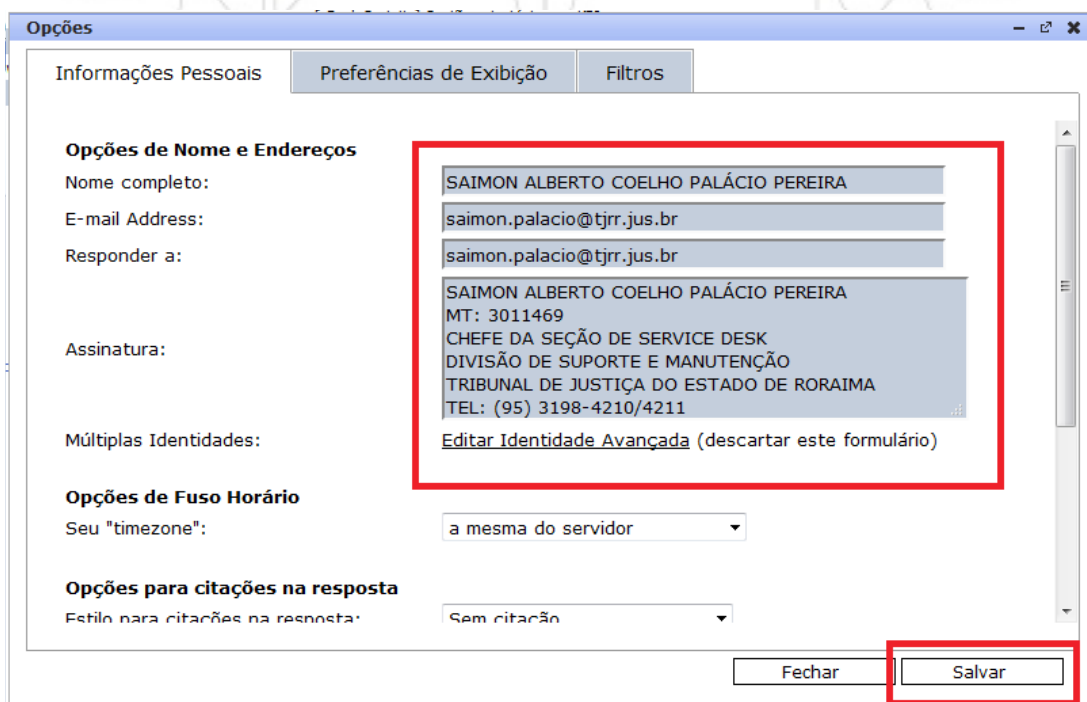
1 – Acesse opções;

2 – Ao abrir a janela de opções, preencher com suas informações, conforme exemplo abaixo.

Obs: campo assinatura é a informação que irá no final de todos os e-mails encaminhados.



3 – Após preenchimento, clicar no botão salvar.



**ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR**

Expediente de 14/08/2015

EDITAL Nº 17/2015-EJURR

O Desembargador RICARDO OLIVEIRA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - FORMAÇÃO CONTINUADA** com o tema **I CURSO BÁSICO EM MEDIAÇÃO JUDICIAL**.

**1. DO CURSO**

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Treinamento da EJURR, sito no Prédio das Varas da Fazenda Pública, 1º Andar, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro.

1.2 O curso abordará questões atinentes à conciliação e mediação judicial para atuação em sessões autocompositivas ou na administração gerencial de conflitos laborais, bem como nas ações dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - SEJUSC's, segundo as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

1.3 A carga horária do curso é de 40(quarenta) horas/aula presencial mais estágio prático.

**2. DAS VAGAS**

2.1 Neste primeiro curso serão ofertadas 16 vagas para servidores com nível superior completo, sendo distribuídas da seguinte forma: CEJUSC's - Justiça Itinerante (06 vagas), Central dos Juizados Especiais (06 vagas), Comarca de Pacaraima (02 vagas) e Comarca de Rorainópolis (02 vagas).

2.2 As vagas para a primeira turma serão preenchidas mediante indicação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com os critérios já estabelecidos.

2.3 A indicação deverá ser feita por superior hierárquico em documento datado e assinado.

**3. DA INSCRIÇÃO**

3.1 As inscrições serão realizadas conforme indicação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania descritos no item 2.1.

3.2. As inscrições serão efetivadas com o encaminhamento a esta Escola, por meio do endereço eletrônico *ejurr\_contato@tjrr.jus.br*, em formato pdf, do **documento de indicação** dos servidores, devidamente assinado pelo superior hierárquico, até o dia **20/08/2015**, para providências quanto ao afastamento dos servidores indicados.

3.3 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

**4. DA AVALIAÇÃO**

4.1. A avaliação do curso se dará individualmente, pelos instrutores, de forma processual, tanto no que diz respeito ao curso presencial como no estágio prático e reuniões, a fim de avaliar o domínio de conteúdo dos temas abordados e a sua aplicação prática.

4.2 A avaliação de reação versará sobre a percepção dos participantes em relação ao curso, considerando aspectos como relevância, objetividade, organização, programa, avaliação, dentre outros.

**5. DA CERTIFICAÇÃO**

5.1 A certificação se dará após observados o percentual de frequência mínima de 95% no curso teórico e a participação no estágio prático e reuniões, estes últimos no que diz respeito: à apresentação de 10 relatórios validados pelo professor; à participação em, no mínimo, 1/3 dos atendimentos realizados na função de observador; à participação nas reuniões de formação continuada; à demonstração de atitude de respeito, consideração e colaboração com os colegas e equipe de trabalho dos CEJUSC's; à demonstração de responsabilidade nas atividades; ao desenvolvimento de habilidades autocompositivas.

**6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1 A lista dos servidores inscritos no curso será encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências quanto ao afastamento.

6.2 Deverão ser observadas as disposições da Portaria GP n.º 975/2015.

6.3 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Vice-Presidente do TJRR  
no exercício da Presidência

## ANEXO I

PROGRAMAÇÃO		
Dia	Horário	Tema
24/08	08:00 – 09:00	Apresentação e panorama sobre o processo de mediação
	09:00 – 10:30	Teoria dos Jogos
	10:30 – 10:45	Intervalo
	10:45 – 12:15	Apresentação dos métodos autocompositivos de resolução de disputas e da Resolução 125 do CNJ
24/08	14:00 – 15:30	Moderna Teoria do Conflito
	15:30 – 16:45	Apresentação da importância da negociação no processo de mediação
	16:45 – 17:00	Intervalo
	17:00 – 18:00	Introdução à Mediação
25/08	08:00 – 10:00	Introdução à Mediação (continuação)
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:00	Iniciando a mediação
25/08	14:00 – 16:00	Início da mediação (continuação)
	16:00 – 16:15	Intervalo
	16:15 – 18:00	Organizando os debates
26/08	08:00 – 10:00	Organização dos debates
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:00	Provocação de mudanças
26/08	14:00 – 16:15	Provocação de mudanças (continuação)
	16:15 – 16:30	Intervalo
	16:30 – 18:00	Provocando mudanças (continuação)
27/08	08:00 – 10:00	Provocando mudanças (continuação)
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:15	Provocando mudanças (continuação)
27/08	14:00 – 16:00	Provocando mudanças (continuação)
	16:00 – 16:15	Intervalo
	16:15 – 18:00	Superação de barreiras para o acordo
28/08	08:00 – 10:00	Superando barreiras para o acordo (continuação)
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:00	Concluindo a mediação
28/08	14:00 – 15:00	Questões éticas na mediação
	15:00 – 17:00	Advocacia na Mediação
	17:00 – 17:45	Qualidade e Justiça no processo de mediação
	17:45 – 18:00	Encerramento

## INSTRUTORIA

**ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito e Instrutor em Mediação Judicial; graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima; especialista em Direito Processual Civil e mestrando em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense; formação em Mediação Judicial pelo NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e instrutor credenciado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no XXI Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial e Conciliação.

**SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Roraima, Instrutor e Supervisor em Mediação Judicial; bacharel em Direito e especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Estácio Atual; formação em Mediação Judicial pela Universidade de Columbia (N.Y.) e pelo NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Supervisor e instrutor credenciado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 23/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **17 a 21/08/2015**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

**ADMINISTRAÇÃO**

<b>Classif.</b>	<b>Nome do Estudante</b>
15º	ALEXANDRE CALDEIRA LIMA
16º	FRANCISCA GRACIELE OLIVEIRA DIAS

**DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA**

<b>Classif.</b>	<b>CANDIDATO</b>
97º	KATYLEN CRISTYNE OLIVEIRA DE MELO
98º	RYNASDER SOUZA PEREIRA
99º	WISNEY COSTA DE OLIVEIRA
100º	TAIRINE VIEIRA DE SÁ
101º	LETÍCIA MARTINA LIMA CARDOSO
102º	EDIANE LETÍCIA CARDOSO MOURA
103º	EVELYN CARLA CAMPOS DA SILVA

**DIREITO – BOA VISTA – TARDE – AMPLA CONCORRÊNCIA**

<b>Classif.</b>	<b>CANDIDATO</b>
30º	ANA BEATRIZ SOARES LIMA
31º	VINICIUS FERNANDES DE SOUZA
32º	SUZIANE DOS SANTOS GALVÃO
33º	SIMONE SCHIPITOSKI
34º	TEREZA CRISTINA MEMORIA SÁ SILVA
35º	RAISSA SILVA BARROS

**INFORMÁTICA**

<b>Classif.</b>	<b>Nome do Estudante</b>
13º	ALLAN RAFEL DA SILVA LIMA
14º	GILMAR DO NASCIMENTO ALVES
15º	RAFAEL PEREIRA PINTO
16º	ADRIELE TAVARES DA COSTA

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

## PORTARIAS DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2084** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2079, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **PATRICIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17 a 31.08.2015.

**N.º 2085** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17 a 31.08.2015.

**N.º 2086** - Alterar as férias do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12.07 a 10.08.2016.

**N.º 2087** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.09.2015 e 23.09 a 02.10.2015.

**N.º 2088** - Alterar as férias da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.10.2015 e 07 a 21.01.2016.

**N.º 2089** - Alterar as férias do servidor **JOSE ROGERIO DE SALES FILHO**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.09.2015 e 02 a 16.10.2015.

**N.º 2090** - Alterar as férias da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 19.08 a 02.09.2015 e de 08 a 22.09.2015.

**N.º 2091** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 21.03.2016.

**N.º 2092** - Alterar as férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2015, 11 a 20.02.2016 e 28.03 a 06.04.2016.

**N.º 2093** - Conceder a servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 13 a 30.10.2015.

**N.º 2094** - Conceder a servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Presidente de Comissão Permanente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 31.08 a 04.09.2015 e 21.09 a 03.10.2015.

**N.º 2095** - Conceder a servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 03 a 20.11.2015.

**N.º 2096** - Conceder à servidora **NAZARE DANIEL DUARTE**, Diretora de Secretaria, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 08 a 20.10.2015.

**N.º 2097** - Conceder a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 02 a 19.11.2015.

**N.º 2098** - Convalidar prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, no dia 13.08.2015.



**N.º 2099** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARIO TARGINO REGO**, Assessor Jurídico I, no dia 12.08.2015.

**N.º 2100** - Conceder à servidora **VELMA DA SILVA BARROS**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 14.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário

### REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIAS DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2015

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

#### RESOLVE:

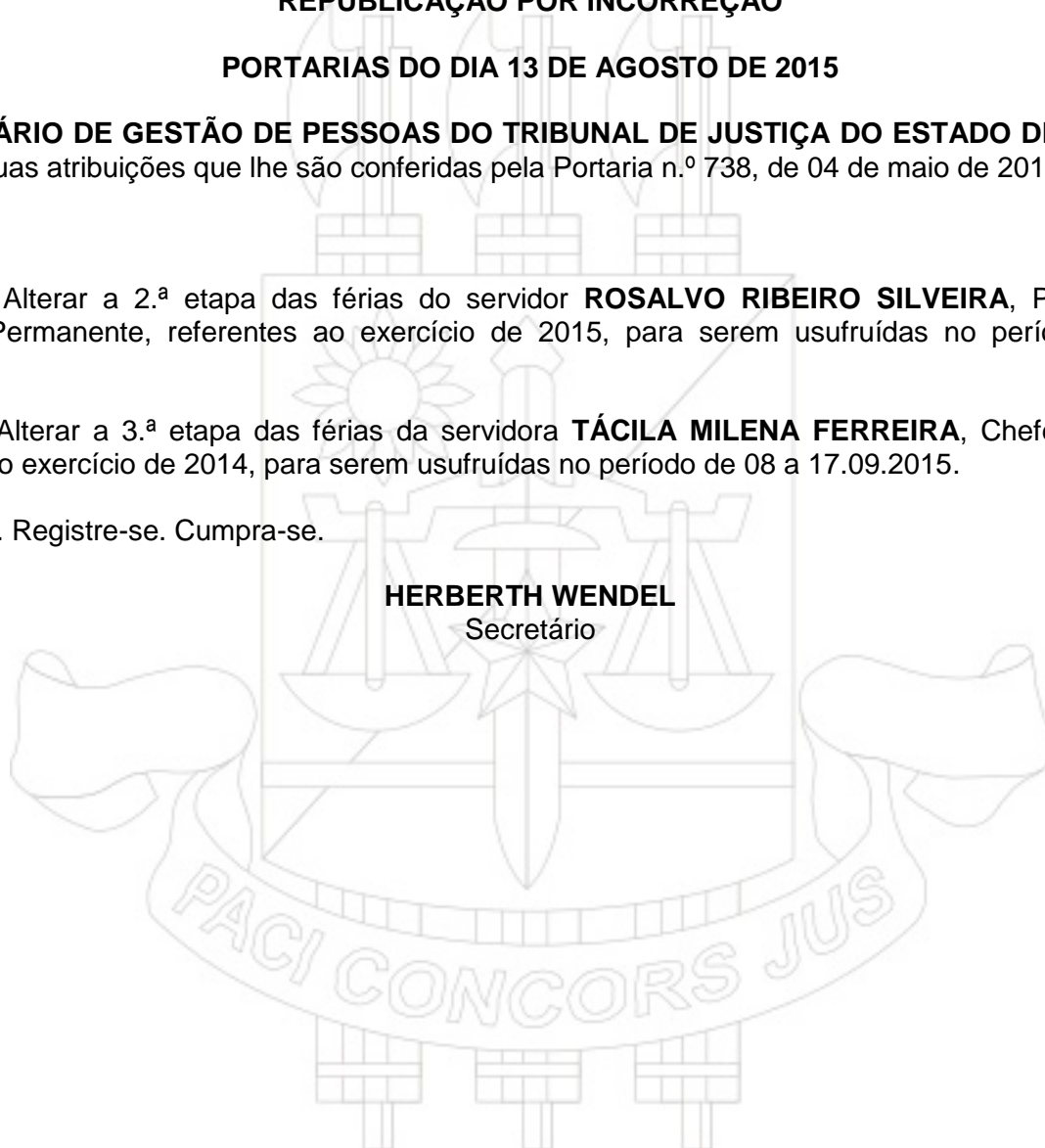
**N.º 2080** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2015.

**N.º 2081** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário



## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/08/2015

**Portaria nº 046, de 14 de agosto de 2015.**

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 011/2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajustes realizados com a empresa Zenfaz Tecnologia e Informática LTDA, para prestação do serviço de suporte técnico, manutenção e atualização de versões do software Poliglota para gestão de Bibliotecas e Centro de Informação, referente ao Termo de Referência nº 101/213 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 584/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar da função de fiscal, o servidor Josemar Ferreira Sales, matrícula 3010636, designado pela Portaria SGA nº. 096/2014 de 22 de agosto de 2014.;

Art. 2º - Designar a servidora Madrice Pereira da Cunha, matrícula nº 3011730, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 101/2013, em parceria com a servidora Maryluci de Freitas Melo, designada pela Portaria 096/2014.

Art. 3º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	034/2014	Ref. ao PA nº 1075/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Referente ao serviço de manutenção predial nos edifícios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
<b>ADITAMENTO:</b>	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
<b>CONTRATADA:</b>	ROSERC- RORAIMA SERVIÇOS LTDA	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira-</b> Fica o Contrato nº 34/2014 prorrogado por doze, isto é, até 01 de agosto de 2016.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p><b>Cláusula Segunda-</b> O Contrato fica reajustado com base no IPCA e na negociação de preços, a partir do dia 24 de março de 2015, com índice de 7,36112%, atingindo o valor mensal de R\$ 49.814,18 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezoito centavos), a serem custeados através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, elemento de despesa nº 3.3.90.37.00.00.00.</p> <p>Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.37.01.00.00.00	
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	1075/2015	
<b>VALOR:</b>	R\$ 249.070,90	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 18 de junho de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 041/2014****Processo nº 2013/13990 Pregão nº 054/2014**

EMPRESA: Global Mix Empreendimentos Ltda-ME

CNPJ: 11.634.366/0001-39

OBJETO: serviço de limpeza geral das residências dos magistrados e demais imóveis

ENDEREÇO: R. Major Manoel Correa, 498, Sl. 05, São Francisco – CEP 69.305-100, Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: Emerson Pessoa de Souza

TELEFONE: (95) 3224-7172

E-mail: atendimento.globalmix@gmail.com

PRAZO DE EXECUÇÃO: 02 (dois) dias úteis para cada imóvel na Comarca de Boa Vista e 03 (três) dias úteis para cada imóvel nas demais Comarcas, após o recebimento da ordem de serviço.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed.5393 de 14 de novembro de 2014 e no Jornal Folha de BV, ed.7405, de 15 de novembro de 2014.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**Portaria nº 047, de 14 de agosto de 2015.****TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO, REFERENTE AO SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de contratação, referente ao serviço de condução de veículos oficiais, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2013.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, para realizar Estudos Técnicos Preliminar e elaboração do Termo de Referência até **21/09/15**, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Adler da Costa Silva – matricula 3010103;

Integrante Técnico: Antônio Bonfim da Conceição – matricula 3011556

Integrante Administrativo: Henrique Melo Tavares – matricula 3011380

Art. 2º – Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003456-AM-N: 071	000297-RR-A: 196
005939-AM-N: 138	000299-RR-N: 109, 134
007266-AM-N: 073	000315-RR-N: 085
000005-RR-B: 172	000320-RR-N: 211, 230
000021-RR-N: 172	000330-RR-B: 147
000061-RR-A: 071	000336-RR-B: 233
000073-RR-B: 145	000343-RR-B: 085
000077-RR-A: 080	000350-RR-B: 184, 203
000077-RR-E: 071	000354-RR-B: 159
000114-RR-A: 071	000379-RR-E: 111
000114-RR-B: 123	000385-RR-N: 080
000119-RR-A: 072	000397-RR-A: 073
000120-RR-B: 157	000403-RR-A: 233
000124-RR-B: 172	000409-RR-N: 088
000140-RR-N: 120	000441-RR-N: 232
000142-RR-B: 072	000473-RR-N: 072, 143
000144-RR-A: 172	000481-RR-N: 082, 180, 213, 229
000153-RR-B: 234, 235, 236	000483-RR-N: 073, 143
000154-RR-E: 150	000506-RR-N: 085, 176
000155-RR-B: 096, 155, 167, 170	000507-RR-N: 085
000158-RR-A: 071	000509-RR-N: 074
000169-RR-N: 138	000555-RR-N: 170
000171-RR-B: 217	000565-RR-N: 158
000172-RR-B: 071	000576-RR-N: 073
000172-RR-N: 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070	000595-RR-N: 083, 175
000178-RR-N: 073	000619-RR-N: 223
000188-RR-E: 073	000624-RR-N: 141
000189-RR-N: 071	000637-RR-N: 174
000191-RR-B: 151	000643-RR-N: 073
000194-RR-B: 071	000686-RR-N: 123, 125
000201-RR-A: 123	000687-RR-N: 195, 231
000208-RR-B: 145, 152	000690-RR-N: 085
000210-RR-N: 075, 144	000692-RR-N: 233
000218-RR-B: 139, 146	000708-RR-N: 180
000231-RR-N: 072	000709-RR-N: 180
000233-RR-B: 073	000715-RR-N: 153
000243-RR-B: 073	000716-RR-N: 089, 123, 140, 173, 181
000246-RR-B: 122	000727-RR-N: 127, 162
000250-RR-E: 080	000732-RR-N: 233
000254-RR-A: 080, 096, 123	000755-RR-N: 073
000258-RR-N: 075	000777-RR-N: 136
000262-RR-N: 155	000784-RR-N: 176
000264-RR-N: 073	000787-RR-N: 072
000278-RR-A: 150	000792-RR-N: 176
000281-RR-N: 072	000795-RR-N: 089
000284-RR-N: 175	000824-RR-N: 073
000287-RR-N: 156	000839-RR-N: 098
000288-RR-E: 073	000846-RR-N: 109
000290-RR-E: 073	000847-RR-N: 195
000295-RR-A: 080	000861-RR-N: 161
	000868-RR-N: 031
	000897-RR-N: 085
	000905-RR-N: 143
	000939-RR-N: 143
	000941-RR-N: 213

000946-RR-N: 163  
 000957-RR-N: 223  
 000986-RR-N: 098, 107  
 000988-RR-N: 176  
 001001-RR-N: 113  
 001018-RR-N: 142  
 001048-RR-N: 115  
 001075-RR-N: 176  
 001089-RR-N: 106  
 001092-RR-N: 154  
 001112-RR-N: 171  
 001134-RR-N: 006, 021  
 001190-RR-N: 229  
 001288-RR-N: 006  
 001317-RR-N: 149  
 001331-RR-N: 006

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Carta Precatória

001 - 0013153-35.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013153-9  
 Réu: Omildo Prata de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0013157-72.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013157-0  
 Indiciado: L.M.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Carta Precatória

003 - 0013169-86.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013169-5  
 Réu: Everton Martins da Silva Neto e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

004 - 0013152-50.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013152-1  
 Réu: Joais de Almeida Lins  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013167-19.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013167-9  
 Réu: Luiz Soares Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

006 - 0013165-49.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013165-3  
 Réu: Leidiane Marques Oliveira  
 Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.  
 Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

007 - 0012169-51.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.012169-6  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013138-66.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013138-0  
 Indiciado: M.C.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013142-06.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013142-2  
 Indiciado: F.A.F.  
 Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013143-88.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013143-0  
 Indiciado: D.L.R.  
 Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013144-73.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013144-8  
 Indiciado: R.X.S.  
 Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013149-95.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013149-7  
 Indiciado: R.J.  
 Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

013 - 0013166-34.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013166-1  
 Réu: Alcemir do Nascimento Dantas  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Carta Precatória

014 - 0013170-71.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013170-3  
 Réu: Rommel Leitão Carneiro  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

015 - 0012168-66.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.012168-8  
 Indiciado: L.D.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013137-81.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013137-2  
 Indiciado: E.S.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013147-28.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013147-1  
 Indiciado: E.R.S.  
 Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013148-13.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013148-9  
 Indiciado: J.C.L.P.  
 Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013151-65.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013151-3  
 Indiciado: J.L.O.L.

Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013163-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013163-8  
Indiciado: L.M.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

021 - 0013173-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013173-7

Réu: Ana Karoliny Vieira Bacelar

Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

## **Vara de Plantão**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Prisão em Flagrante**

022 - 0011841-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011841-1

Indiciado: F.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## **3ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Carta Precatória**

023 - 0013168-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013168-7

Réu: Marcos Denilson de Matos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013171-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013171-1

Réu: Alcemir da Silva Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

025 - 0013146-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013146-3

Indiciado: A.A.N.

Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013154-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013154-7

Indiciado: L.C.R.

Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013155-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013155-4

Indiciado: T.A.L.

Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013156-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013156-2

Indiciado: J.C.S.F.

Distribuição por Dependência em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## **2ª Vara do Júri**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### **Inquérito Policial**

029 - 0011284-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011284-4

Indiciado: A.A.

Transferência Realizada em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

030 - 0011643-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011643-1

Réu: Maysa de Oliveira Viana

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Relaxamento de Prisão**

031 - 0011283-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011283-6

Autor: Maysa de Oliveira Viana

Transferência Realizada em: 13/08/2015.

Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

## **1º jesp.vdf C/mulher**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### **Inquérito Policial**

032 - 0009203-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009203-8

Indiciado: O.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011288-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011288-5

Indiciado: J.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011292-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011292-7

Indiciado: S.P.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011293-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011293-5

Indiciado: A.C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012152-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012152-2

Indiciado: E.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012153-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012153-0

Indiciado: I.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012157-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012157-1

Indiciado: H.K.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012158-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012158-9

Indiciado: A.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012159-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012159-7

Indiciado: S.O.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012160-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012160-5

Indiciado: L.S.H.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012161-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012161-3

Indiciado: J.A.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

043 - 0009206-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009206-1

Autor: Rogevan Brito da Palma

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009207-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009207-9

Autor: Bruno Dener de Oliveira Garcia

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009208-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009208-7

Autor: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0009202-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009202-0

Réu: Hélio de Freitas Costa

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009204-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009204-6

Réu: Janderson Leal da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009205-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009205-3

Réu: Jennifer Vieira da Costa

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011835-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011835-3

Transferência Realizada em: 13/08/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

050 - 0011265-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011265-3

Réu: Rondisson Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0012183-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012183-7

Autor: Oséias Matos Souza

Transferência Realizada em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012194-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012194-4

Autor: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015. Transferência Realizada em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Adoção

053 - 0011243-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011243-0

Autor: L.R.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

054 - 0011242-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011242-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

055 - 0011244-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011244-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Guarda

056 - 0010735-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010735-6

Autor: W.S.G. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0010736-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010736-4

Autor: M.B.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0010737-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010737-2

Autor: A.B.V. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0010895-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010895-8

Autor: R.C.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0010898-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010898-2

Autor: E.L.A.L. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0010899-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010899-0

Autor: R.C.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0012332-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012332-0

Autor: F.E.P.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0012542-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012542-4

Autor: A.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 7.680,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0012543-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012543-2

Autor: W.B.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0012545-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012545-7

Autor: F.R.V. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0012546-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012546-5

Autor: J.C.O.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0012547-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012547-3

Autor: J.C.O.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0012548-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012548-1

Autor: C.S.T. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0012549-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012549-9

Autor: C.S.T. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0012550-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012550-7

Autor: W.A.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

071 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anuniação e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anuniação Neto

ATO ORDINATÓRIOPORT 008/2010VISTA A CAUSÍDICOAB 172/B

BOA VISTA - RR, 13.08.15LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO

DIRETORA DE SECRETARIAMAT. 3010493 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius

Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha

Carreira Duarte, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues

Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

### Separação de Corpos

072 - 0058541-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058541-7

Autor: F.M.R.

Réu: F.A.R.

ATO ORDINATÓRIOPORT 008/2010VISTA AO CAUSÍDICOAB/RR

473NBOA VISTA - RR, 13.08.2015LIDUINA RICARTE BESERRA

AMÂNCIODIRETORA DE SECRETARIAMAT. 3010493 \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças,

Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Marcelo Martins Rodrigues,

Gioberto de Matos Júnior

### Separação Litigiosa

073 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Diante da inércia da credora, arquivem-se. 02 Int.

Boa Vista RR, 13 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO

CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família,

Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Leandro Leitão Lima, Bernardino Dias de S. C. Neto,

Fernanda Larissa Soares Braga, Leandro Leitão Lima, José Nestor

Marcelino, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Melissa de Souza Cruz

Brasil Oliveira, Jorge K. Rocha, Renata Oliveira de Carvalho, Josinaldo

Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso

Ribeiro, Clarissa Vencato da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado

## 2ª Vara de Família

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

074 - 0006009-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006009-7

Autor: Anízio Paixão de Sales

Réu: Espólio de Francisca de Souza Sales

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família,

Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de

suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista -

RR, 13 de agosto de 2015. Dra Maria das Graças Barroso de Souza -

Diretora de Secretaria.

Advogado(a): Vilmar Lana

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

075 - 0010922-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010922-0

Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

Despacho: (...) à defesa para ciência do retorno dos autos, bem como

requerer o que cabível ao caso. Boa Vista, 27/07/2015. Joana Sarmento

de Matos

Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho

076 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: A. e outros.

Intime-se a família da vítima por edital.

Recebo recurso da Defesa constante na ata de julgamento de fls.

411/413.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 13/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0198446-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198446-9

Réu: Rubelmar Castro de Souza e outros.

Designar-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP e DPE.

Em: 13/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada

para o dia 19/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



**Liberdade Provisória**

078 - 0008888-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008888-7

Réu: Rosiane Cruz da Silva

Referem-se a autos de pedido de liberdade provisória de Rosiane Cruz da Silva, presa em flagrante delito no dia 27 de abril de 2015.

Alega em seu pedido que é pessoa primária e de bons antecedentes, com endereço certo e comprovado.

Argui não possui perfil violento e que faz jus ao deferimento do seu pleito de liberdade provisória.

Instado a se manifestar, o Ilustre Promotor de Justiça requereu o indeferimento do pleito, conforme fls. 10/11.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

Dessa forma, a liberdade provisória deve ser concedida na ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 312, do CPPB.

Iniciada a instrução foi constatado que as filhas da Ré não sofreram lesões físicas.

Compulsando aos autos, não se faz presente qualquer dos requisitos estampados no artigo supracitado, portanto reputo razoável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão eis que indispensáveis para evitar a prática de outras infrações penais e adequadas às suas condições pessoais da acusada e às circunstâncias do fato.

Assim, amparada no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à acusada ROSIANE CRUZ DA SILVA, bem como, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS II, IV e V, do CPPB. Tendo em vista as condições financeiras da Requerente, assim como pelo fato desta residir em local distante, deixo de empregar o inciso I artigo 319 do CPP.

Intime-se a ré de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o competente alvará judicial, colhendo-se informação completa do endereço residencial da acusada.

Colha-se informações sobre o endereço completo das Representadas.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 13 de agosto de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

**Restauração de Autos**

079 - 0011511-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011511-0

Réu: Hermílio da Silva Castro Neto

Intime-se o Advogado que patrocinou a Defesa do Réu no plenário do Júri para apresentar em Juízo as peças da Defesa técnica pertinentes ao feito extraviado.

Em: 13/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

080 - 0051168-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

Designa-se data para o interrogatório do Réu Antônio Milton Miranda.

Em: 13/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/10/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Gabriel Costa Santos, Elias Bezerra da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Almir Rocha de Castro Júnior

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 14/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

**ESCRIVÃO(Ã):**

Djacir Raimundo de Sousa

**Ação Penal Competên. Júri**

081 - 0013613-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013613-1

Réu: Hariston Andrade

Antes de analisar o pedido de fls. 43/44, tente-se a citação no Réu no endereço de fls. 16.

Em: 13/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara Militar**

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

082 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Diga a Defesa acerca do retorno da CP e se insiste na testemunha SD PM Eliaquim, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em: 13/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

083 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Designa-se data para o julgamento da Ré.

Convoque-se os membros do Conselho Permanente.

Requisite-se a Ré.

Publique-se a data.

Ciência ao MP.

Em: 13/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

084 - 0163953-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163953-7

Réu: Raison Medeiros da Silva

Atendendo à Promoção do Ministério Público, de 11. 156. designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, em continuação. intimando-se as testemunhas nos endereços indicados pelo Parquet. Intime-se o réu por precatória.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 12 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetiva-est.idoso**

085 - 0171391-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171391-0

Réu: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Autos nº 010 07 171391-0

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (lis. 1.138 e 1.200).

II - Assim, recebo o presente recurso, nos eleitos suspensivo e devolutivo. III - Certifique-se a serventia judicial desle Juízo, se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas, inclusive a expedição de guia para execução provisória da pena.

IV - Encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça, tendo em vista que o apelante manifestação de apresentar as suas razões recursais na superior instância, na forma do art.600, §4º, do CPP. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 12 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos, Igor José Lima Tajra Reis, Diego Marcelo da Silva

086 - 0198346-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198346-1

Indiciado: E.O.M. e outros.

(...)Constata-se que há prova, apriori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado, da simples leitura da Denúncia, confrontando-se as argumentações do Ministério Público, com os fatos apurados pela Autoridade Policial, que, para o momento, são suficientes para a instauração de ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);(..)LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

087 - 0002523-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002523-5

Réu: Jefe Fabio de Lima Pacheco

Expeça-se mandado de prisão e guia de execução, conforme manifestação Ministerial de fls. 151v. Cumpra-se. Boa Vista/RR 06 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

088 - 0002602-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002602-3

Réu: Joao Batista Mendes dos Santos

Considerando a certidão de fl. 192 e a promoção do Ministério, de fl.193, intime-se o réu, da sentença, por edital e a vítima, pessoalmente, conforme fl.188(tópico 31). Após archive-se. Cumpra-se. Boa vista/RR 12 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito titular.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

089 - 0005715-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005715-0

Réu: Francisca Oliveira da Silva

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Reginaldo Antonio Rodrigues

090 - 0003895-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003895-7

Réu: Leandro Peixoto de Souza e outros.

Expeça-se mandado de citação de Florita Cícilia da Silva, no endereço de fl. 83, e de Leandro Peixoto de Souza, no endereço de fl. 77 (Av. Ville Roy, nº 5315. Boa Vista/RR. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0004212-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004212-4

Réu: Maurício de Souza Moraes e outros.

Em razão da certidão de fls. 1155, de citação do réu Diogo Mendes de Andrade, e pelo fato de que estes autos apenas tratam dos réus denunciados que estão foragidos e/ou em local incerto e não sabido, providencie-se para que este réu DIOGO MENDES DE ANDRADE, seja processado nos autos nº 0010 14 002344-0.

Providenciem-se as devidas anotações e registros no SISCOM.

Junte-se cópia das fls. 1155/1157 e desta decisão, nos autos nº

0010 14 002344-0.

Certifique-se e cumpra-se o despacho de fl. 1154. Boa Vista/RR. 12 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito

titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

092 - 0009376-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009376-7

Indiciado: R.F.S.P.

DECISÃO

Atendendo à Promoção do Ministério Público, de fl. 107, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, em continuação. De firo a condução coercitiva da testemunha/informante Poliana Gomes da Silva

Intimem-se o réu e as testemunhas Poliana Gomes da Silva e Reginalda Lima Barbalha, observando-se os endereços indicados pelo Parquet.

Expeça-se carta precatória, para oitiva da testemunha Jucelma Rodrigues do Carmo, na Comarca de Rorainópolis/RR.

Certifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 12 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0014935-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014935-1

Indiciado: F.F.R.

(...)Constata-se que há prova, apriori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado, da simples leitura da Denúncia, confrontando-se as argumentações do Ministério Público, com os fatos apurados pela Autoridade Policial, que, para o momento, são suficientes para a instauração de ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);(..)LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0007370-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007370-7

Indiciado: T.R.G.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para conclusão das investigações policiais, conforme manifestação do Ministério Público, de fl. 44. Devolva-se, para tramitação direta. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0011454-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011454-3

Indiciado: C.S.F.

(...)Constata-se que há prova, apriori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado, da simples leitura da Denúncia, confrontando-se as argumentações do Ministério Público, com os fatos apurados pela Autoridade Policial, que, para o momento, são suficientes para a instauração de ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);(..)LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

096 - 0017731-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017731-7

Réu: Angela Maria Nogueira de Souza e outros.

Reitere-se o expediente de fl. 398. caso não tenha sido respondido pelo DETRAN/RR. Quanto ao requerimento de fls. 410/411. vista ao Ministério, para manifestação, inclusive quanto ao pedido de restituição de bem de fl. 405. Após, conclusos, para da decisão acerca dos dois pedidos. Providencie-se o terceiro volume destes autos.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

097 - 0008733-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008733-2

Réu: Maria da Conceição Rodrigues Xavier e outros.

Expeça-se Mandado de prisão e guia de execução. Cumpra-se o despacho de fl.252. Boa Vista/RR 06 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0005583-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005583-0

Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

099 - 0000283-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000283-9

Réu: Larissa Pereira Rodrigues

Autos nº 010 15 000283-9

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais. quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fls.1 13/113v.).

II - Assim, recebo o presente recurso, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se a serventia judicial deste Juízo, se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas, inclusive a expedição de guia para execução provisória da pena.

IV - Encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça, tendo em vista que o apelante manifestou intenção de apresentar as suas razões recursais na superior instância, na forma do art. 600, §4º, do CPP.

Cumpra-se. Boa Vista/RR. 12 de agosto de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

100 - 0004626-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004626-8

Indiciado: A.R.C.

(...) Consta-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado, da simples leitura da Denúncia, confrontando-se as argumentações do Ministério Público, com os fatos apurados pela Autoridade Policial, que, para o momento, são suficientes para a instauração de ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP)(...) LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - JUIZ de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0005274-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005274-6

Indiciado: K.S.S.

(...)Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado, da simples leitura da Denúncia, confrontando-se as argumentações do Ministério Público, com os fatos apurados pela Autoridade Policial, que, para o momento, são suficientes para a instauração de ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);(..)LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0014191-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014191-1

Indiciado: A.R.S.

(...)Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado, da simples leitura da Denúncia, confrontando-se as argumentações do Ministério Público, com os fatos apurados pela Autoridade Policial, que, para o momento, são suficientes para a instauração de ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);(..)LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0001553-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001553-5

Réu: Vivian Santos Lima

Acolhendo integralmente a promoção do Ministério Público de 11. 201, e considerando que a ré Vivian dos Santos Lima fora notificada (fl. 84),

citada (fl. 94) e interrogada (fl. 96), chamo o feito à ordem, para revogar a decisão de 11. 189. que suspendeu este processo, a pedido do Parquet. para que seja retomado o normal andamento processual. Designe-se audiência para oitiva da testemunha Oswaldo de Souza Peixoto. Policial Militar que deverá ser requisitado.

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Josimar do Nascimento Dantas, por parte do Ministério Público e, se tratando de testemunha comum, a Defesa deverá manifestar-se. Intime-se o réu o MP/la DPI:. Intimações e expedientes de estilo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto, de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

104 - 0003536-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003536-7

Indiciado: E.N.J.G. e outros.

Intime-se o Advogado Alex Reis Coelho, OAB/RR 986, por intermédio de publicação no DJe. para apresentação de memoriais, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se. Boa Vista/RR. 05 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0003863-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003863-5

Indiciado: J.A. e outros.

I - Junte-se. COM URGÊNCIA, o alvará de soltura determinado às fls. 111/111 v.. e respectiva certidão de cumprimento.

II - Oficie-se, imediatamente, à SE.IUC, para que informe se o réu

Josep Adams realmente está foragido.

- Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 85.

- Certifique-se se foram as rés encaminhadas, juntamente com o tradutor, para avaliação médica, conforme ata de fl. 111.

- Homologo a desistência de oitiva da testemunha Alisa Mandesa Adams, por parte do Ministério Pública devendo a Defensoria Pública manifestar-se acerca de tal oitiva, por se tratar de testemunha comum.

-Designe-se data para realização de audiência, para oitiva das testemunhas faltantes, policiais civis, que deverão ser requisitados, na forma legal.

Intime-se e requisitem-se.Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.LUIZ

ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

106 - 0003740-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003740-5

Réu: Leandro Peixoto Souza

Trata-se de pedido de liberdade provisória, de Leandro Peixoto de Souza, havendo decisão nos respectivos autos de prisão em flagrante, decisão do plantão judiciário reconhecendo a nulidade do procedimento de prisão em flagrante, e consequente relaxamento da prisão (fls. 16/18). Assim, constata-se a perda de objeto deste pedido, motivo pelo qual determino o arquivamento destes autos, com as devidas baixas, em consonância com a manifestação do Ministério Público, de fl. 24. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Ítalo Augusto Lopes da Silva

### Ação Penal

107 - 0019242-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019242-7

Réu: Gilmar de Souza dos Santos

Defiro o pedido de fl. 86, do Ministério Público.

Designa-se data para oitiva da testemunha faltante e interrogatório.

Intimem-se. observando o endereço de fls. 86/87.

Cientifiquem-se o Ministério Público e o Advogado do réu.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE

MORAIS JÚNIOR-JUIZ DE DIREITO TITULAR

Advogado(a): Alex Reis Coelho

### Inquérito Policial

108 - 0007300-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007300-4

Indiciado: D.V.S.

Trata-se de auto de prisão flagrante, realizada de forma legal, mas relaxada por este Juízo, por inexistirem fundamentos para manutenção da custódia (fls. 3 8/3 8 v.).

No entanto, a Defensoria Pública, ingressou nestes autos com pedido de instauração de incidente de insanidade mental, alegando deficiência mental do acusado, sem qualquer documento, laudo ou atestado (fls. 45/46).

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se no sentido de que não há previsão legal para instauração de incidente de insanidade mental durante o inquérito policial, estando em curso a investigação policial, inclusive para a fixação da competência deste Juízo, com o esclarecimento do fato e se houve ou não crime sexual (11.49). Relatado, decido.

O art. 149, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de realização de exame de sanidade mental, ainda na fase do inquérito policial, quando houver representação da autoridade policial ao Juiz competente.

No caso em questão, como destacado pelo Parquet, as investigações policiais ainda estão em curso, inexistindo fundamento válido para instauração do incidente e realização de exame de insanidade mental. Note-se que o requerimento de fls. 45/46 apenas faz alusão a eventual histórico de distúrbios psiquiátricos do acusado, sem comprovação documental.

Diante de tal realidade, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental de fls. 45/46. e determino a remessa destes autos ao Ministério Público, para as providências mencionadas fl. 49. em tramitação direta.

Intimem-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

109 - 0134063-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

**PUBLICAÇÃO: FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO CÁLCULO DE PENA DE FLS. 531-532.**

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antonio Leandro da Fonseca Farias

110 - 0154489-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154489-3

Sentenciado: Alvaro Pereira Prado

1. Acolho o pedido da Defesa, fl. 317, e a cota ministerial do anverso.

2. Designo o dia 29/10/2015, às 9h45min para audiência de justificação.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta-Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/10/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0184053-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184053-9

Sentenciado: Élzio Pereira da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que sua genitora necessita de seus cuidados. Declarou ainda que está acometido de gastrite, razão pela qual faltou. Diante das declarações prestadas pelo reeducando nesta audiência, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA, por consequência, RECLASSIFICO A SUA CONDUTA para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, ficando advertido que esta medida é única e que, caso volte a faltar, sofrerá as consequências jurídicas de suas atitudes, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, c/c o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos. Outrossim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à

autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista Conselho Penitenciário, para análise de livramento condicional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.8.2015.

Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

112 - 0222539-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222539-9

Sentenciado: Jonas Carlos Oliveira Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 08 182873-2, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 372/373.

Certificados de estudo, fls. 376/377 e 379/382.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 377 dias, fls. 378 e à 10 dias certidão de fls. 383.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, fls. 386.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte. Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de apenas 377 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o estudo de fls. 372/377, não cometeu falta grave e conta com 3.400 horas de estudo.

Quanto aos certificados de fls. 379/382, estes estão em desacordo com o disposto no artigo 126, § 6º, da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, verifico que o reeducando tem direito ao bônus de 1/3, em relação à conclusão do ensino superior, ver fls. 372/373, frequentado durante a execução penal, nos termos do art. 126, § 5º, da LEP.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 377 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jonas Carlos Oliveira Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e § 5º, da Lei de Execução Penal. INDEFIRO as remições certificadas às fls. 379/382, pelas razões supramencionadas.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0004952-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004952-2

Sentenciado: Máxson Gomes

intimar advogado para que se manifeste nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Natália Leitão Costa

114 - 0008801-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008801-7

Sentenciado: Jhones Lima da Silva

1. Acolho o pedido da Defesa, fl. 226.

2. Designo o dia 29/10/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta-Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/10/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

1. Acolho a cota ministerial do anverso.

2. Designo o dia 29/10/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

3. Intime-se.

4. Junte-se o documento em anexo.

5. Ciência às partes.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta-Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/10/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

116 - 0011097-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011097-3

Sentenciado: Keyty Ferreira da Silva

Vistos, etc.

1. Acolho a cota do anverso.

2. Decisão de fl. 78 já publicada no DJE.

3. Registro que houve um equívoco na digitação da assentada à fl. 78, no que diz respeito ao reconhecimento da falta grave e suas consequências, razão pela qual retifico a decisão em epígrafe para retirar a parte onde se lê: "Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, fl. 70, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, sendo assim, após a sanção disciplinar determino que o reeducando retorne a CABV, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima", mantido os demais comandos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0018957-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018957-1

Sentenciado: Andre Sobral de Oliveira

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não se apresentou porque queria passar o natal e o ano novo com a família. Declarou ainda que ficou fora do sistema até final de janeiro quando foi recapturado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga do CPP, ver expedientes de fls. 35/35v, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que qualquer nova infração terá seu regime regredido para o REGIME FECHADO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.8.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0006869-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006869-9

Sentenciado: Edson Silvestre Figueira

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que deixou de se apresentar por medo de ser assassinado, conforme ocorreu com seu genitor, e que foi seguido de moto quando estava indo a unidade prisional. Diante das declarações prestadas pelo reeducando nesta audiência, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A SUA CONDUTA para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, ficando advertido que esta medida é única e que, caso volte a faltar, sofrerá as consequências jurídicas de suas atitudes, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por

fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13.8.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0006896-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006896-2

Sentenciado: Marcio Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o(a) reeducando(a) acima, já qualificada nestes autos, fls. 48/49.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 51.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 45/46. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída, já que não cumpriu 1/6 da pena, quantum necessário para presos primários.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 14/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

## Execução da Pena

120 - 0069967-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069967-1

Sentenciado: Paulo Oliveira Barbosa

Vistos etc.

DEFIRO a cota ministerial de fl. 388.

Expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do reeducando PAULO OLIVEIRA BARBOSA. Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Inutilize-se o selo de fl. 385.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

121 - 0076899-57.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.076899-5  
Sentenciado: Paulo Gleidson Firmino de Amorim  
1. Junte-se o documento anexo.  
2. Dê-se vistas ao "Parquet".  
3. Por fim, conclusos.  
Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0081603-16.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.081603-4  
Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa  
Dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo, fls. 881/882v, para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.  
Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0132624-60.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132624-4  
Sentenciado: José Ribamar Sousa dos Santos  
Vistos, etc.  
O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 24/06/2015, conforme consta nos documentos de fl. 708.  
Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela regressão cautelar e a expedição do mandado de prisão, fls. 715/716.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.  
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.  
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ RIBAMAR SOUSA DOS SANTOS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.  
Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.  
Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, incluído-se os 10 dias administrativamente.  
Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Elias Bezerra da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

124 - 0168770-66.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.168770-0  
Sentenciado: Jardel Cardoso da Silva  
Vistos, etc.

1. Sentença de fl. 242 já publicada no DJE.  
2. Registro que houve um equívoco na digitação do número da Ação Penal, razão pela qual retifico a sentença em epígrafe para que onde se lê: correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.07.132205-2, leia-se: correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.06.132205-2, ficando mantido os demais comandos.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0183952-58.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183952-3  
Sentenciado: Regivan de Freitas Oliveira  
Vistos etc.  
Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, fls. 303, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 07 169241-1, fls. 03, art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos também da Lei de Tóxicos 0010 09 222336-0, fls. 226/233v.  
Calculadora de execução penal, fls. 280/280v.  
Certidão carcerária, fls. 297/300.  
Certidão de antecedentes criminais, fls. 301/302.  
Decisão de homologação de justificativa, fls. 303.  
Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 305/313.  
Com vista, o "Parquet" requereu que seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 314/315.

Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Compulsando os autos, não obstante o parecer do Conselho Penitenciário e do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 280/280v, possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 301/302 e fls. 303, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório durante a execução de sua pena, ver fls. 280/280, e um bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, ver fls. 149, fls. 174, 223 e fls. 272.  
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.  
Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.  
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.  
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame

criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC N° 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus n° 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei n° 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus n° 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei n° 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI N° 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.** 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC N° 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da

população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, em dissonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Regivan de Freitas Oliveira, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime semiaberto; 2º comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º se abster de mudar de residência, sem comunicação a esse órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 5º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou da autoridade incumbida de observação cautelar, observada a comunicação judicial; 6º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n° 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet".

Por fim, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo de fls. 91 para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução N° 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2015 09:25.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

126 - 0191177-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191177-7

Sentenciado: Lourivan Lima Freitas

Vistos etc.

DEFIRO a cota ministerial de fl. 318.

Expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do reeducando LOURIVAN LIMA FREITAS.

Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Com a recaptura, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

1. Apedido do advogado do reeducando Dr. Wenston Paulino Berto Raposo, OAB 787, devolvo os autos e determino vista ao advogado.

2. Abra-se vista como requerido.

Boa Vista/RR, 13/08/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

128 - 0000401-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000401-2

Sentenciado: Daniel Batista

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas, em desfavor do reeducando acima, atualmente condenado:

1ª Ação Penal nº 0010.10.017104-9 1ª Vara do Tribunal do Júri pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia definitiva de fl. 40.

2ª Ação Penal nº 0010.14.000152-9 1ª Vara do Tribunal do Júri pena de 23 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia provisória de fl. 169.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 169, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 18/06/2015, data em que foi recapturado, ver fl. 201, e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 18/06/2015 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Considerando o tempo decorrido do cometimento da falta, DEFIRO o pedido de fls. 194/300, no que diz respeito à exclusão das regalias.

Ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Por fim, aguarde-se a audiência de justificação já designada à fl. 167.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta-Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

1. DEFIRO a cota ministerial de fl. 215, em todos os seus termos.
2. Designo o dia 29/10/2015, às 9h30min para audiência de justificação.
3. DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, devendo observar o banho de sol, após o décimo primeiro dia.
4. Mantenha-se o reeducando na "ala 13".
5. Intime-se.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta-Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0002866-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002866-2

Sentenciado: Robson Crozúé Ferreira de Lima

1. Acolho o pedido do anverso.
2. Designo o dia 29/10/2015, às 9h15min para audiência de justificação.
3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta-Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0011081-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011081-7

Sentenciado: Kelisson Castro Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise da prisão domiciliar em favor do reeducando acima. Laudo Médico Pericial, fls. 88/89, é de parecer que o periciando deverá permanecer em tratamento médico psiquiátrico e fisioterápico diário sob supervisão médica e ser reavaliado após 6 meses.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento da prisão domiciliar, com o fim de não descaracterizar a aplicação da sanção penal, fls. 93/94196/197.

À fl. 97, consta a informação da direção do DESIPE, informando que o sistema prisional não tem condições de atender o reeducando.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet, tenho que o caso merece

outra solução.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando necessita de prisão domiciliar, haja vista a necessidade de melhora no seu quadro de saúde, o que, no momento, não pode ser disponibilizado na unidade prisional. Ainda, informa que tem tendência suicida ao isolamento, faz tratamento psiquiátrico, tem sequelas hemiplegia a direita e transtorno cognitivo.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO, EM CARÁTER LIMINAR, a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando KELISSON CASTRO SILVA, pelo período de 60 dias, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo antes do prazo ser reavaliado.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão;; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato;; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Por derradeiro, OFICIE-SE a Unidade Integrada de Saúde (UISAM), para que o reeducando seja submetido à avaliação médica psiquiátrica, devendo antes MP e Defesa apresentarem os quesitos.

Dê ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0012959-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012959-3

Sentenciado: Marcio de Almeida Costa

Elaborem-se novos cálculos e dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do referido cálculo, para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Revogo os cálculos de fls. 82/83 e 88/88v, eis que estão incorretos.

Solicite-se à unidade prisional, quanto à qualificação correta do reeducando.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0002077-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002077-3

Sentenciado: Enoque dos Santos Silva

Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de mandado de prisão, regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e, após a recaptura, designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fl. 119, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima.

Em síntese, consta na certidão carcerária, fls. 116/117, que o reeducando está foragido desde o dia 10/06/2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, considerando que o reeducando está foragido, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, suspensão das saídas temporárias e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento



provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ENOQUE DOS SANTOS SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fls. 109, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006849-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006849-1

Sentenciado: Vanusa de Sousa Amorim

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, em favor da reeducanda em epígrafe, fls. 39/40.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Nota-se que a reeducanda não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que são elas taxativas. Ainda, não juntou aos autos quaisquer documentos que justifique o deferimento do benefício.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet" INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar pleiteada pela reeducanda VANUSA DE SOUSA AMORIM, pelas razões supramencionadas.

Defiro o último parágrafo da cota ministerial de fl. 43.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

135 - 0006898-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006898-8

Sentenciado: Antonio Maciel Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o(a) reeducando(a) acima, já qualificada nestes autos, fls. 48/49.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 51.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 45/46. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída, já que não cumpriu 1/6 da pena, quantum necessário para presos primários.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Junte-se o pedido em anexo e solicite-se a anuência do Juízo da Comarca de Mucajaí/RR.

Com a resposta, dê-se vistas ao "Parquet", após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0006938-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006938-2

Sentenciado: Lucas Sousa Gonçalves

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 35/35v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente 0010 14 005987-3, fls. 03.

Certidão Carcerária, fls. 37/37v.

Com vista, o "Parquet" opina pelo deferimento dos pedidos, fls. 39.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária, fls. 37/37v, cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Lucas Sousa Gonçalves, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 15 a 21.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2015 08:43.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

137 - 0006949-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006949-9

Sentenciado: Brendo Ramos Carneiro

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o(a) reeducando(a) acima, já qualificada nestes autos, fl. 26.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face o não cumprimento do lapso temporal, fl. 27.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 24/25. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída, já que não cumpriu 1/6 da pena, quantum necessário para presos primários.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Igor Fabricio Gomes Dourado**

**Ação Penal**

138 - 0096952-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096952-8

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

Cuida-se de ação penal a qual prolatada sentença condenatória às 652/659.

A ré Marly Brilhante foi intimada da sentença (cf. fls. 665/666), tendo a defesa técnica apresentado recurso, já com as razões (cf. fls. 667/674).

O réu Adão Pinho também recorreu, com desejo de arrazoar em 2ª instância (cf. fls. 690). Este réu foi intimado da sentença (cf. fls. 694/695).

Ao MP para apresentar contrarrazões ao recurso da ré Marly Brilhante.

Após a apresentação da referida peça processual subam os autos ao TJ/RR.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, José Aparecido Correia

139 - 0198569-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198569-8

Réu: Dheymeson Carvalho Regis

Ciente, renove-se a carta precatória para a oitiva da vítima, solicitando o prazo de cumprimento de 60 (sessenta dias).

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

140 - 0017498-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017498-3

Réu: A.K.V.L. e outros.

Ciente.

A audiência se encontra designada para o dia 10/12/15 (cf. fl. 192).

Cumpra-se o item 2 da cota do Ministério Público, de fls. 193.

Junte-se FAC do réu Athaide.

Após, concluso.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

141 - 0004750-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004750-0

Réu: Valdeci Silva de Araújo

Designo o dia 10/12/2015 às 12:00, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 12:00 horas.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

142 - 0006229-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006229-3

Réu: E.S.C.

Designo o dia 18/11/2015 às 12:20, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 12:20 horas.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

143 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marcelo Martins Rodrigues, OAB/RR 473, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Claudio Barbosa Bezerra

144 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marco Antônio Pinheiro, OAB/RR 299, para se manifestar em relação a uma testemunha de defesa.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

145 - 0018396-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018396-4

Réu: Adriano Pacheco Silva e outros.

Ciente de recurso da defesa técnica, à fls 154, em prol dos réus.

Juntem-se os mandados de intimação dos réus sobre a sentença. Após, conclusos.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Luciano Henriques de Menezes Melo

146 - 0004777-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004777-9

Réu: Israel Cardoso de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/09/2015 as 10:00.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**Carta Precatória**

147 - 0012115-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012115-9

Réu: Josildo Santos Araujo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/09/2015 as 12:35.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Prisão em Flagrante**

148 - 0012180-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012180-3

Réu: Marlene Rodrigues de Sousa Silva

Ciente.

A autuada recolheu a fiança e foi solta (cf. fls. 13 e 18).

Assim, afixe-se tarja verde e dê-se ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

**Representação Criminal**

149 - 0007386-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007386-3

Representado: Jonas Rafael de Souza Bezerra e outros.

Representado: Péricles Dias de Araujo e outros.

Ciente da interposição da carta testemunhável de fls. 111, com razões às fls. 112/115, contra decisão de fls. 109 que não recebeu o recurso em sentido estrito de fls. 101/107.

Recebo o recurso e determino a formação dos autos apartados, a serem formados com apelação do recurso e as razões, com o traslado (cópias) das peças indicadas pelo recorrente, mantendo-se os autos apartados em apenso ao feito principal.

A seguir, intime-se o Ministério Público para contrarrazões.

Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 14/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Igor Fabricio Gomes Dourado**

**Ação Penal**

150 - 0167219-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167219-9

Réu: Mardenia Maria de Sousa Felix Moraes

Ciente.

O pedido da DPE de fls. 237 deve ser formulado pela via administrativa.

Assim, proceda a inscrição na dívida ativa, dê-se ciência a DPE.

Encaminhe-se a guia devida para a VEPEMA, procedam-se as comunicações pertinentes (CDJ, BDJ, TRE, etc) e archive-se dando as baixas devidas.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Hélio Furtado Ladeira

151 - 0197453-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197453-6

Réu: Adriano Ramos Barboza e outros.

Ciente.

Suspenda-se o processo em relação ao réu Marcelo Oliveira de Sousa nos termos do art. 152 do CPP. Desmembre-se os autos em relação a ele, lançando o novo feito no SISCOB como paralisado por motivo legal, afixando a tarja devida.

Em relação ao réu remanescente, isto é, Adriano Ramos Barboza, junte FAC atualizada e faça os autos conclusos para prolação da sentença.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

152 - 0208325-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208325-1

Réu: Antonio Gomes Ribeiro

A defesa apresentou recurso de apelação às fls. 161. Todavia, verifico que o réu não foi localizado para ser intimado da sentença, conforme certificou o oficial de justiça às fls. 157. Destarte, expeça-se novo mandado.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

153 - 0018115-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018115-0

Réu: Johnny Kemytoom Zanis de Souza

Ciente da manifestação do Ministério Público às fls. 223.

O acusado saiu devidamente intimado da audiência designada às fls. 211, aguarde-se a data da mesma.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

154 - 0017410-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017410-4

Réu: Jameson Peixoto Mota e outros.

Concordo com as partes quanto a absolvição sumária do réu Fernando Bruno de Souza, uma vez que ficou demonstrada que é atípica a conduta para ele imputada, razão pela qual absolvo sumariamente nos termos do art. 397, II do CPP.

Deem-se as baixas devidas em relação ao réu Fernando Bruno de Souza.

Informe o cartório sobre a citação dos outros dois acusados.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

155 - 0005947-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005947-7

Réu: David Alves Bezerra

Ciente.

Intimem-se as partes para as alegações finais.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helaine Maise de Moraes França

156 - 0000875-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000875-2

Réu: José Monteiro de Assis Neto

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual consta, às fls. 71/72, pedido de restituição da quantia de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) apreendidas com Francisco das Chagas Oliveira Filho, que foi preso em flagrante junto com o acusado.

Alega o requerente foi preso junto com o réu no dia 31/12/2014, tendo sido solto, não tendo o MP o denunciado, por entender que se fazia necessário aprofundar as investigações.

Assim, pede a restituição do dinheiro apreendido.

Ouvido o MP, este se manifestou contrariamente à devolução da quantia, por entender que há indícios de possível origem ilícita da mesma (cf. fls. 88/88v).

É o breve relato. Passo a decidir.

Entendo que não há razões para manter a apreensão da quantia em dinheiro encontrada em poder de Francisco das Chagas Oliveira Filho, uma vez que ele não foi autuado por tráfico ou associação ao tráfico, não tendo sequer sido denunciado nesta ação penal.

De fato, os depoimentos constantes no APF, às fls. 03/04, não são suficientes para firmar um entendimento contrário à devolução, máxime porque o laudo do exame feito no celular apreendido com o requerente não apontou nenhuma ligação do dinheiro apreendido com a prática de crimes (cf. fls. 80/84), não se tratando também de quantia elevada, que per si levantasse dúvida sobre a origem.

Isto posto, julgo procedente o pedido de fls. 71/72 e determino a devolução da referida quantia em nome de Francisco das Chagas Oliveira Filho, nos termos do artigo 120 do CPP.

Expeça-se o alvará devido em nome do requerente.

Intimem-se. Mantenho a audiência designada para o dia 22/10/2015 (cf. fls. 69v). Procedam-se as intimações devidas para a mesma.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Corrêa Parente**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

157 - 0009299-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009299-3

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Designo audiência para o dia 27/08/2015, 10h 40min. Intime-se.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

158 - 0009058-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009058-1

Réu: Iranildo Paiva Mendes

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

159 - 0016062-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016062-2

Réu: Marlon Oliveira de Lima

Os argumentos na resposta à acusação fls. (45/49) necessitam passar por instrução, razão pela qual destaco que ao caso não se aplica a absolvição sumária, por não se enquadrar nas hipóteses que a autorizam. Designo audiência PRELIMINAR para o dia 30 de setembro de 2015, às 10:00. Intime-se o acusado. Intime-se a advogada via DJE. Ciência ao MP. Audiência designada para o dia 30.09.15, às 10:00 horas.

Advogado(a): Ana Luisa Correia Anjos Denigres

160 - 0019907-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019907-5

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000263-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000263-1

Réu: Marcos Antonio Ferreira de Paiva

Analisando os argumentos apresentados na resposta à acusação, destaco que ao caso não se aplica a absolvição sumária, por não se enquadrar nas hipóteses que a autorizam. Designo audiência para o dia 29 de setembro de 2015, às 10:40min (Preliminar). Intime-se o acusado. Ciência ao MP. Intime-se o Advogado via DJE. Audiência Preliminar designada para o dia 29.09.15, às 10:40min.

Advogado(a): Pablo Ramon da Silva Maciel

162 - 0002221-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002221-7

Réu: José Hildervan Alves

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22/09/2015, às 10h:20min. Advogado: Dr. Wenston Berto Raposo - OAB/RR 727.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

### Inquérito Policial

163 - 0010869-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010869-6

Indiciado: T.A.L.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2015, às 09h e 40min. Intime-se.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

164 - 0011491-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011491-5

Indiciado: Y.M.S.M. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Leandro Eduardo da Silva, vulgo "Bidu", recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no

prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Respondendo pelo juízo Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Yuri Maycon Souza Mendes e Gilvaney Lima Salazar, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou

maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Respondendo pelo juízo

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 14/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

### Inquérito Policial

165 - 0000267-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000267-7

Réu: José Vitor da Silva Júnior

(...) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JOSÉ VICTOR DA SILVA JÚNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, percebo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é reincidente e possui maus antecedentes, haja vista que possui seis sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado nas seguintes datas: 13.11.08, 19.10.12, 20.05.10, 15.04.09, 06.06.12 e 28.07.14 (conforme FAC de fls. 104/110), logo as cinco primeiras serão valoradas na 2ª fase da dosimetria da pena (reincidência) e a última será valorada neste momento processual (maus antecedentes); não existem nos autos elementos que permitam valorar a conduta social e personalidade do réu; os motivos do crime não passam da satisfação pessoal do réu de obter lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime foram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorado; as consequências do crime apresentaram um plus que merece valoração, eis que a vítima sofreu prejuízo de ordem material, consistente no valor pago ao réu (R\$ 680,00); o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, reincidência (art. 61, I, do CP), em observância ao recente entendimento jurisprudencial do STJ (STJ. 6ª Turma. HC 301.693/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/12/2014), verifico que estas se compensam, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não verifico a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b", § 3º do CPB c.c art. 2º da lei nº. 12.736/12, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena. Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno José Victor da Silva Júnior ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, eis que é possuidor de maus antecedentes criminais. Incabível também por motivos idênticos a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Fixo, a título de reparação a ser paga pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), o valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), tendo em vista

que foi este o valor do prejuízo da vítima causado pelo réu. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa condição, assim como em virtude de ter sido fixado regime semiaberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado JOSÉ VICTOR DA SILVA JÚNIOR, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida a Vara de Execução desta Comarca, para fins de cumprimento da pena imposta ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumprase. Boa Vista, 05 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Priscilla Rodrigues Marques**

#### Ação Penal

166 - 0007507-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007507-4

Réu: Aylton de Souza Martins e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu AYLTON DE SOUZA MARTINS em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. (...) para tornar definitiva a pena da Ré ALICE RODRIGUES FERNANDES em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008426-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008426-6

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha

I- Indefiro o pleito defensivo tendo em vista a impossibilidade temporal.

II- Aguarde-se a realização da audiência.

13/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

168 - 0011808-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011808-0

Réu: Samuel Silva Magalhães e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

169 - 0012170-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012170-4

Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

3ª VARA CRIMINAL de Competência Residual

AUTOS: 15/012170-4, de Comunicado de Prisão em Flagrante

INDICIADO: ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA

Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA, lavrado às 12h 09min do dia 11 de agosto de 2015, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, I, do Código de Processo Penal.

Em princípio, mediante um conhecimento prévio e não exauriente, subsumem-se os fatos na tipificação do crime previsto nos artigos 155, combinado com 14, II, do Código Penal.

A prisão é legal, ante o entendimento preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva.

Consoante o disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, do mesmo Ordenamento.

A imputação feita ao Indiciado é grave, face aos seus elementos e às suas circunstâncias, havendo indícios da autoria do delito, pelo quê a manutenção da segregação é de conveniência à instrução criminal. E mais, o Indiciado é reincidente, já tendo sido condenado por crimes dolosos.

Esta medida é necessária para evitar que os fatos se repitam, aumentado o temor dos cidadãos de bem que se aprisionam em seus próprios lares e locais de trabalho por não se sentirem seguros no exercício do elementar direito de ir e vir.

Observando-se a Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 24 a 28, abstrai-se que a personalidade do Indiciado é voltada para o crime ante seus pretéritos indiciamentos em inquéritos policiais por crimes contra o patrimônio, bem como em razão das ações penais a que responde, inclusive já tendo sido condenado, estando em execução de pena passem não tendo sido tais suficientes para se regenerar, pelo quê concluo tratar-se de pessoa cuja convivência em sociedade é perigosa, colocando em risco a ordem pública.

Com efeito, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, reputo não fazer jus o Indiciado à concessão da liberdade provisória.

Sob tal fundamentação, não observo a aplicabilidade de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do Indiciado ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Mandado de Prisão e cumpra-se imediatamente.

Intime-se o Indiciado.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão e do Mandado de Prisão devidamente cumprido nos Autos principais.

Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

170 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva das Testemunhas de Defesa e Interrogatórios. Requistem-se os Réus. À Defesa para se manifestar sobre o paradeiro e insistência na oitiva das suas Testemunhas Ausentes. Os presentes saem cientes e intimados." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 14/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Priscilla Rodrigues Marques**

**Liberdade Provisória**

171 - 0011757-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011757-9

Réu: Luis Rodrigues Santos

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, CONCEDO a LUIS RODRIGUES SANTOS a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais), nos termos do artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Advogado(a): Maria Betania Almeida Medeiros

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

172 - 0036169-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036169-6

Réu: Jamison Ferreira de Lima e outros.

Defiro o pedido de fl. 528.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Alci da Rocha, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

173 - 0019892-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019892-9

Réu: Helton Carlos de Araujo

À defesa sobre o aditamento de fl. 97/98.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**2ª Vara Militar**

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

174 - 0016748-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016748-0

Réu: Edmilson Almeida Chaves

Dê-se vista à Procuradoria, como requerido à fl. 90.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

175 - 0005774-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005774-7

Réu: Sudney Araújo Garcia

Vista à Defesa para apresentar alegações finais.

Advogados: Liliانا Regina Alves, Eugênia Lourie dos Santos

176 - 0009037-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009037-5

Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/09/2015 às

08:30 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência de

INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/09/2015 às 08:30

Advogados: John Pablo Souto Silva, Welington Albuquerque Oliveira,

Kairo Icaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira

Hadad, Elione Gomes Batista

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

**Ação Penal - Sumaríssimo**

177 - 0154948-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154948-8

Réu: Jeova Martins Rocha

Renove-se o mandado de prisão do réu. Em, 13/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

178 - 0006988-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006988-4

Réu: Jones Vieira Costa

Defiro o pedido do MP, sem oposição da Defesa (fl. 108-v e 109).

Aguarde-se a devolução da CP até 30/10/15. Em, 13/08/15. Maria

Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0013519-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013519-8

Réu: Gercivaldo da Silva Polipuma

Cumpra-se a decisão de fl. 05. Em, 13/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Cumprimento de Sentença**

180 - 0004157-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004157-6

Executado: Aldinéia da Silva Souza e outros.

Executado: Alex Sandro Siqueira Mulinari

Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl.s 64, após, arquivem-se estes autos com as baixas necessárias. Em, 12/08/15. Rodrigo

Bezerra Delgado-Juiz Substituto.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Márcio Patrick Martins

Alencar, Tássyo Moreira Silva

**Ação Penal - Sumário**

181 - 0014325-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014325-7

Réu: Vagner de Souza Campos

Proceda o Cartório a correção do número das folhas dos autos a partir do número 150 que passou para 160, nos autos do volume I até final deste volume. Após, nova conclusão. Em, 13/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

182 - 0015255-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015255-5

Réu: Haryston Andrade

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Urgente. Proceda-se as baixas e arquivamento necessários para possibilitar a baixa do feito na Vara de Execução Penal, tendo em vista que a pena foi cumprida e extinta, conforme comprovado às fl. 110/113. Em, 13/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0009284-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009284-1

Réu: Jheffeson Campos de Sousa

Cite-se o réu por meio de edital. Intime-se a vítima do recebimento da denúncia também por edital. Em, 13/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004029-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004029-2

Réu: Benessandro Tenório Matos

Certifique a Secretaria do gabinete se a Defesa apresentou ou não alegações finais orais em audiência, conforme consta da ata de fl. 114. Certifique também, se o MP apresentou alegações finais orais. Após, conclusos. Em, 13/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

185 - 0009195-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009195-6

Réu: Leandro Quadros dos Santos

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima e acusado, com urgência (fls. 23/24). Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011262-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011262-0

Réu: Romulo Henrique de Oliveira

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011304-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011304-0

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos

termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

188 - 0004032-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004032-6

Réu: Luan Lucena

Tendo em vista a certidão supra, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante. Em, 13/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

189 - 0009200-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009200-4

Autor: Ricardo Bento Morais

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 05/05. Boa Vista, 12/08/15. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0011285-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011285-1

Autor: Leandro Quadros dos Santos

Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 06-v. Após, abra-se nova vista ao órgão ministerial. Boa Vista, 12/08/15. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011287-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011287-7

Autor: Jeferson Pereira Barbosa

Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 06-v. Após, abra-se nova vista ao órgão ministerial. Boa Vista, 12/08/15. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

192 - 0003343-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003343-1

Réu: Lindomar Machado dos Santos

Diante da certidão de fl. 46, abra-se vista ao MP. Em, 12/08/15. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0011215-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011215-1

Réu: A.A.A.

Intime-se a vítima por Edital após, archive-se estes autos, com as devidas baixas. Em, 12/08/15. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017844-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017844-2

Réu: Fabio Fernando Sutton

Expeça-se edital de citação ao requerido. Em não havendo manifestação de logo, abra-se vista ao defensor público atuante no juízo em assistência ao agressor, que nomeie curador especial ao requerido (art. 9, II, CPC), para apresentação da contestação. Após, vista à DPE em assistência à requerente, para manifestação de réplica e, por fim, ao MP, para a regular manifestação. Prazo comum/sucessivo de 10 (dez) dias. Em, 12/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000691-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000691-3

Réu: Velmiflan da Silva Bento

Haja vista a medida envolvendo filha menor, encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar, para a realização do estudo de caso, nos termos determinados na decisão liminar. Com o relatório apresentado, ou justificativas correspondentes, retorne-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente. Em, 12/08/15. Daniela Schirato Collesi

Minholi-Juiza de Direito.

Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira, Robério de Negreiros e Silva

196 - 0002488-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002488-2

Indiciado: C.B.B.

Não há informações quanto ao cumprimento do mandado nº 2. Retornem-me conclusos os autos somente após o cumprimento integral das diligências determinadas. Em, 12/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

197 - 0003405-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003405-5

Réu: Ismael Soares de Almeida

Por ora, considerando que há medidas envolvendo os filhos menores, encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar para a realização do estudo de caso, nos termos determinados na decisão liminar. Com o relatório apresentado, ou justificativas correspondentes retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente. Em, 12/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0003580-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003580-5

Réu: Adison Pereira Lucena

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, e prestar as necessárias informações nos autos, visando a análise do pedido, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004756-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004756-0

Réu: Diego Maradona Correa Dias

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a manifestação nos termos arguidos pelo órgão ministerial. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004868-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004868-3

Réu: Jose Francisco Lima da Cruz

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, e prestar as necessárias informações nos autos, visando a análise do pedido, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009667-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009667-4

Réu: Dayton Lima Linhares

Feito já sentenciado, fls. 17/17-v. Cumpram-se os encargos determinados na sentença proferida. Em, 12/08/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0011298-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011298-4

Réu: Israel Narot Ribeiro Rosa e outros.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, e prestar as necessárias informações nos autos, visando a análise do pedido, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 12 de Agosto de 2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

203 - 0016211-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016211-5

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Arquive-se os presentes autos com baixas necessárias. Em, 13/08/15.

Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

204 - 0002493-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002493-2

Indiciado: M.A.O.A.

Arquivem-se estes autos com baixas necessárias. Após, cumpra-se o requerido pelo MP, à fl. 28. Em, 13/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009201-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009201-2

Réu: Antonione da Silva Moura

Abra-se vista ao MP para que requeira o que for de direito. Boa Vista, 12/08/15. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0011386-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011386-7

Réu: Edivaldo Martins da Silva

À vista da certidão cartorária de fl. 33, dando conta de que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15011266-1, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 25/26, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

207 - 0011286-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011286-9

Autor: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 06-v. Após, abra-se nova vista ao órgão ministerial. Boa Vista, 12/08/15. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

208 - 0010472-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010472-6

Réu: Luciano Frank da Silva Cruz

Junte-se esta certidão aos autos e aguarde-se a juntada do mandado no prazo supracitado. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

209 - 0009131-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009131-1

Réu: Eliel Carlos da Silva

Junte-se esta certidão aos autos e aguarde-se a juntada do mandado no prazo supracitado. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 13/08/2015



**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

#### Apur Infr. Norm. Admin.

210 - 0006452-92.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006452-7  
 Autor: M.P.E.R.  
 Réu: M.O.B.

Sentença: (...) Dessa forma, julgo improcedente a representação pelos fatos narrados nos autos, para absolver ... das acusações de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar em relação a seu filho .... Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 07 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Medida Socio-educa

211 - 0001910-31.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001910-9  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, defiro o pedido ministerial e declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

212 - 0002191-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002191-5  
 Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Mandado de Segurança

213 - 0001247-82.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001247-6  
 Autor: C.S.V.  
 Réu: P.C.E.C.T. e outros.

Despacho: Intime-se a Autoridade Coatora, conforme art. 13 da Lei nº 12.016/09, para ciência da sentença prolatada. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marlisson Cajado Lobato

#### Med. Prot. Criança Adoles

214 - 0012626-54.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012626-0  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que a jovem alcançou a maioridade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0006511-80.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006511-0  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que a adolescente se encontra fora de risco pessoal e social. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

216 - 0010955-25.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010955-0  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... e ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c liberdade assistida, ambos pela prática do ato infracional previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se guia de desinternação dos adolescentes. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Adoção

217 - 0007062-60.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007062-3  
 Autor: B.B.B.S.N. e outros.  
 Réu: M.R.M.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, quedou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

#### Apreensão em Flagrante

218 - 0011048-85.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011048-3  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, presentes os requisitos legais, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de desinternação dos adolescentes ... e ..., sem prejuízo de posterior reavaliação caso surjam fatos novos. Expedientes de praxe. Arquivem-se. PRIC. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Civil Pública

219 - 0005042-62.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005042-4  
 Autor: M.P.E.R.  
 Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, forte no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, de ofício, com fulcro no art. 461, caput, do CPC, determino o bloqueio do valor de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) nas contas do requerido. Segue recibo de protocolamento de bloqueio de valores, oriundo do BACENJUD, em 01 via. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento em favor do genitor da menor. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

220 - 0011104-21.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011104-4  
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Medida Socio-educa

221 - 0004948-17.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.004948-3  
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 34 e 39, para o fim de substituir a medida de prestação de serviço a comunidade para liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005333-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005333-7  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

223 - 0000415-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000415-7  
Autor: V.M.C.  
Réu: M.J.A.F. e outros.

Despacho: 1. Intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que informe se o acordo de fl. 33 está sendo cumprido, no prazo de 05 dias; 2. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

### Med. Prot. Criança Adoles

224 - 0000366-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000366-2  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que a situação que originou o feito resta superada. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001474-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001474-3  
Réu: Jonas Melo de Oliveira

Sentença: (...) Sendo assim, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que os menores se encontram fora de risco pessoal e social. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004994-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004994-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Com base nos documentos juntados às fls. 15/17 onde constata o óbito da criança, declaro extinto o feito, tendo em vista que a situação que deu origem a estes autos não persiste. Após as formalidades processuais, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0011125-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011125-9  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade em que se encontra o adolescente, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0011126-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011126-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade em que se encontra o adolescente, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de agosto de 2015.

PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

229 - 0010953-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.010953-5  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: 1. Vistos etc; 2. Defiro o pedido ministerial de fl. 81; 3. Designe-se audiência de instrução e julgamento; 4. Tendo em vista o decurso do prazo da internação provisória ( art. 183 da lei nº 8.069/90), sem a conclusão do procedimento, defiro o pedido de fl. 80 e determino a imediata desinternação do adolescente ..., servindo cópia desta decisão como Guia; 5. Junte-se a folha de antecedentes de atos infracionais do adolescente. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodimir Carvalho de Oliveira

### Rest. Coisa Apreendida

230 - 0011040-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011040-0  
Autor: J.P.P.B.

Sentença: (...) Destarte, defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Intimações e expedientes necessários. Após as formalidades processuais, archive-se. Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Vara Itinerante

Expediente de 13/08/2015

#### JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

#### ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

### Alimentos - Lei 5478/68

231 - 0016806-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016806-2  
Autor: J.G.A.  
Réu: M.M.J.A.  
DESPACHO

Aguarde-se pela devolução do mandado de fl. 110 devidamente cumprido.  
Requisite-se a devolução do mandado de fl. 109 porque o autor foi devidamente intimado em cartório.  
Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. sentença. Certifique-se. Por fim, archive-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 5 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

### Cumprimento de Sentença

232 - 0012376-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012376-7  
Executado: E.F.L.  
DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente o acordo celebrado nos autos do processo 010.13.006409-9, sob pena de

execução forçada.  
Certifique-se.  
Cumpra-se.

Estado e à Defensoria Pública do Estado.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

Boa Vista, 5 de agosto de 2015.

Boa Vista(RR), 5 de agosto de 2015

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt  
236 - 0016801-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016801-3  
Autor: C.D.G.M.  
Réu: A.C.M.P.  
**S E N T E N Ç A**

### Execução de Alimentos

233 - 0019354-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019354-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: E.M.S.  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por CARLOS DANIEL GUIMARÃES MENDES em face de ANTONIO CARLOS MENDES PEREIRA.  
Em fl. 41v, o autor requereu a desistência da ação.  
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:  
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:  
VIII - Quando o autor desistir da ação;"  
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.  
Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.  
Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 106, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.  
Certifique-se.

Em, 5 de agosto de 2015.

Boa Vista(RR), 5 de agosto de 2015

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães  
234 - 0010498-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010498-4  
Autor: J.G.R.S.  
Réu: R.A.S.  
**S E N T E N Ç A**

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

Vistos, etc.  
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por JOÃO GUYLHERME RODRIGUES SILVA em face de ROBSON DOS ANJOS SILVA.  
Em fl. 57v, o autor requereu a desistência da ação.  
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:  
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:  
VIII - Quando o autor desistir da ação;"  
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.  
Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

004419-AM-N: 007  
005065-AM-N: 007, 008, 011  
005804-AM-N: 007  
006412-AM-N: 013  
008773-ES-N: 013  
010990-ES-N: 013  
007535-PA-N: 007  
010898-PA-N: 008  
000030-RR-N: 006  
000032-RR-N: 007  
000074-RR-B: 017  
000101-RR-B: 007, 008, 011, 015, 016  
000105-RR-B: 012  
000112-RR-B: 009  
000118-RR-A: 014  
000155-RR-N: 012  
000174-RR-A: 010  
000203-RR-A: 012  
000208-RR-B: 018, 019  
000226-RR-N: 014  
000245-RR-B: 008, 013  
000260-RR-E: 007, 008, 011, 015, 016  
000264-RR-N: 005

Boa Vista(RR), 5 de agosto de 2015

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt  
235 - 0015214-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015214-0  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: F.M.S.  
**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.  
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por LOHANNY MONTEIRO SOUSA em face de FRANCISCO MOREIRA SOUSA.  
Em fl. 37v, o autor requereu a desistência da ação.  
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:  
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:  
VIII - Quando o autor desistir da ação;"  
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.  
Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do

000270-RR-B: 014  
 000295-RR-A: 015  
 000332-RR-B: 005  
 000356-RR-A: 005  
 000424-RR-N: 009  
 000519-RR-N: 010  
 000568-RR-N: 013  
 000588-RR-N: 007, 008  
 000690-RR-N: 012  
 000700-RR-N: 008  
 000716-RR-N: 001, 018  
 000784-RR-N: 014  
 000815-RR-N: 018  
 000858-RR-N: 007, 008, 011, 015, 016  
 000955-RR-N: 013  
 001033-RR-N: 005  
 001088-RR-N: 018, 019  
 002308-SE-N: 006

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Liberdade Provisória

001 - 0000346-50.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000346-3  
 Réu: Warley Janderley Santos de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000345-65.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000345-5  
 Réu: Francisco das Chagas Nascimento Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000349-05.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000349-7  
 Réu: Oziel de Souza Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

004 - 0000348-20.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000348-9  
 Réu: Gleidiciene Murakami  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

#### Divórcio Litigioso

005 - 0000520-64.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000520-0  
 Autor: Deronilde Barreto de Souza  
 Réu: Manda Davis Barreto de Souza  
 A REQUERIDA PARA RETIRADA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO AVERBADA.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

### Vara Cível

Expediente de 14/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

#### Cumprimento de Sentença

006 - 0000608-54.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.000608-4  
 Executado: União  
 Executado: Marinete Brito da Fonseca e outros.  
 Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal. No direito processual civil, vigora o princípio tempus regit actum, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo do protocolo desta ação, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor. Todavia, tal artigo de lei foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tornou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que há requerimento para suspensão do feito, não resta prejuízo aos atos praticados até o presente momento processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Estado de Roraima (Justiça Federal), que é competente para apreciar a lide.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái-RR, 13 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

007 - 0001374-10.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.001374-2  
 Executado: Banco da Amazônia S/a  
 Executado: Leite e Gouveia e Cia Ltda

Acolho o pedido de fl. 230.  
Suspendo o processo por 180 dias.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Samuel Nystron de Almeida Brito, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

008 - 0011014-61.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011014-1

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: P. C Duarte Reis-me e outros.

Nomeio o Defensor Público que atua nesta Comarca como Curador Especial de Ermana Duarte Reis.

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli

009 - 0012527-30.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012527-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Nonato Brandão

Cumpra-se o despacho de fl. 2120, na íntegra.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Dissol/liquid. Sociedade

010 - 0006620-16.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006620-9

Autor: G.P.S.

Réu: V.G.F.

Considerando a petição de fl. 164, arquivem-se os autos com as devidas baixas por falta de interesse processual.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Bernardo Golçalves Oliveira

### Exec. Título Extrajudicial

011 - 0011392-17.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011392-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

Ao executado acerca da petição de fl. 112/114.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

### Procedimento Ordinário

012 - 0003017-66.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003017-3

Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.

Réu: Albania Sineider Barros de Moraes

Tratam os autos de Ação de Cobrança.

O autor requereu a desistência à fl. 250. Instado a se manifestar, o requerido concordou com o pedido à fl. 257.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência da ação é hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 267. VIII. senão vejamos.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(omissis);

VIII - quando o autor desistir da ação;

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267. VIII. do CPC.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado do presente decisum. arquivem-se os autos. com as cautelas de praxe.

Custas pelo autor.

P.R.I.C.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antônio Oneildo Ferreira, Josefa de Lacerda Manguieira, Igor José Lima Tajra Reis

013 - 0012330-75.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012330-8

Autor: Jose Erinaldo de Oliveira

Réu: Banco Itau S/a e outros.

Diga o autor em 10 dias, sob pena de extinção;

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Caroline Guimarães do Valle, Carlos Alessandro Santos Silva, Celso Marcon, Edson Prado Barros, Disney Sophia Araújo

Rodrigues de Moura, Marli Rodrigues Monteiro

### Reinteg/manut de Posse

014 - 0010189-54.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010189-4

Autor: Madeireira Vale Verde Ltda

Réu: Movimento dos Sem Terra-mst

Acolho o pedido retro.

Determino a realização de perícia às custas do autor.

Expedientes necessários.

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Geraldo João da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Welington Albuquerque Oliveira

### Monitória

015 - 0000341-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000341-1

Autor: Banco da Amazonia

Réu: J M Pontes Me e outros.

Acolho o pedido de fl. 187.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto

Schmitt Prym, Diego Lima Pauli

016 - 0000210-24.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000210-6

Autor: Banco da Amazônia S.a.

Réu: A.p. Gonçalves Figueiredo-me e outros.

Defiro o pedido de fl. 100.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

### Procedimento Ordinário

017 - 0000139-85.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000139-5

Autor: Orlane Barroso da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Ao recorrido para contra-razões.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Vara Criminal

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

000317-RR-B: 006  
 000330-RR-B: 007  
 000340-RR-B: 006  
 001048-RR-N: 009

### Ação Penal

018 - 0000017-38.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000017-0  
 Indiciado: S.S.S. e outros.

Determino a carga dos autos à Defesa da Acusada Leide Daiana, pelo prazo improrrogável de 03 dias, para que providencie as cópias das mídias necessárias.

Após, solicite-se informação/devolução da Carta Precatória de fl. 184. Caracarái/RR, 06 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Jose Vanderi Maia, Eleclilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

### Inquérito Policial

019 - 0000006-09.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000006-3  
 Indiciado: E.S.G.  
 Vistos etc...

Considerando que os fatos trazidos no presente Inquérito Policial estão sendo apurados nos autos nº 020.15.000017-0, determino seu arquivamento imediato, com as devidas baixas, mantendo-o apensado didaticamente, os objetos apreendidos devem ser cadastrados nos autos principais.

Caracarái/RR, 06 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

### Infância e Juventude

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000160-27.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000160-8  
 Infrator: Criança/adolescente

(...) Ante o exposto, julgo extingo o processo com julgamento de merito em relação ao adolescente, (...) Após ciência ao MP e DPE. Deem-se as baixas necessárias. Caracarái, RR, 13 de agosto de 2015. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 005  
 000144-RR-B: 004

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Prisão em Flagrante

001 - 0000489-55.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000489-4  
 Réu: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000507-76.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000507-3  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

003 - 0000508-61.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000508-1  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Exec. Titulo Extrajudicial

004 - 0000666-58.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000666-6  
 Autor: Boulevard Distribuidora S.a. e outros.  
 Réu: Benedito Santos Silva  
 Ao Autor para pagamento das custas dos Oficiais de Justiça.  
 Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

### Vara Criminal

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

## Ação Penal

005 - 0000630-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000630-0

Réu: Ismael Morais da Silva

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra ISMAEL MORAIS DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o como incurso, em tese, nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Lei de Armas), por fato ocorrido em 02/12/2011.

2. Autos instruídos com o Auto de inquérito policial nº 0092/2012 (fls.06/29).

3. Narra a peça acusatória que no dia 02 de dezembro de 2011, por volta das 18h, no Posto de Fiscalização da Polícia Federal na localidade de Jundiá, neste município, o Denunciado foi preso em flagrante delito porque portava um revólver calibre 38 special, marca Taurus, nº 1417250, além de seis munições, calibre 38 SPL, marca CBC, de uso permitido, se autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

4. Recebimento da denúncia (fls.32/33).

5. Certidão de antecedentes criminais (fls.36/37).

6. Homologação da prisão em flagrante delito (fls.39/40).

7. Citação (fls.48vº).

8. Resposta à acusação (fls.50/53), refutando os termos da peça acusatória, requerendo improcedente a denúncia e absolvição do Denunciado. Arrolou testemunhas.

9. Cópias de identificação civil do Denunciado e de certificado de registro federal de arma de fogo (fls.55).

10. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls. 106 e 198: Depoimento das testemunhas Ronaldo Ruy Souza de Aguiar (fls.95), João Batista Bevolto (fls.96), Otoniel Alexandre Vaz (fls.97), Edvaldo Silva Santos (fls.98), Agenor Antonio de Santana (fls.102), e interrogatório (fls.104); depoimento da testemunha Jonatas Alexandro Andrade Campos (fls.164/165), Claudinei Ceola (fls.197)

11. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 318/2012 (fls.141/143).

12. Concluída a instrução criminal, vieram alegações finais pelo Ministério Público (fls.205/206vºs), sustentando a materialidade por meio do auto de apreensão da arma de fogo e munições (fls.12), e autoria decorrente das provas testemunhais que se amolda à confissão do Denunciado. Tendo como certa materialidade e autoria delitiva, requer a condenação do Denunciado às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

13. A defesa apresentou alegações finais assentindo pela materialidade, pelo auto de apresentação e apreensão da arma e munições. De igual modo, não afasta a autoria delitiva. Entretanto, suscita seja cominada pena no patamar mínimo e reconhecida confissão. Ao final, requer seja fixada a pena mínima, reconhecida a atenuante de confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

14. É o relatório. Fundamento. Decido.

15. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra ISMAEL MORAIS DA SILVA, imputando-lhe a conduta do art. 14 (Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar) da Lei nº 10.826/2003.

16. A conduta típica vem expressa por treze verbos (portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar), traduzindo tipo misto alternativo, de natureza múltipla (multinuclear), no qual a realização de mais de um comportamento pelo mesmo agente implicará sempre um único delito. O crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, pois a lei se satisfaz com a simples atividade do agente na prática de uma ação que pressupõe perigosa, prescindindo de vir a ocorrer dano ao bem jurídico tutelado, bastando a simples conduta de praticar um dos núcleos do tipo, isto é, dispensa a existência de resultado naturalístico para que ocorra a consumação. O delito de porte ilegal de arma de fogo tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública, sendo que, de forma indireta, busca tutelar direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde e a integridade física. Conforme retromencionado, não se pode confundir porte de arma de fogo com o posse de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. O porte pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. A posse, por sua vez, consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. Indiferente, também, para a configuração do delito, estar a arma de fogo desmuniçada por ocasião da apreensão, se o agente pode alcançar munição e colocá-la em situação de pronta utilização. Essa posição, entretanto, não é pacífica.

17. A classificação do crime de porte ilegal de arma de fogo como de

perigo abstrato traz, em seu arcabouço teórico, a presunção, pelo próprio tipo penal, da probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso da arma. Com isso, flagrado o agente portando um objeto eleito como arma de fogo, temos um fato provado o porte do instrumento e o nascimento de duas presunções, quais sejam, de que o objeto é de fato arma de fogo, bem como tem potencial lesivo. A lei não faz distinção entre o "porte" e o "transporte" de arma de fogo, sendo ambas as condutas típicas e configuradores do delito. Indiferente, também, para a configuração do delito, estar a arma de fogo desmuniçada por ocasião da apreensão, se o agente pode alcançar munição e colocá-la em situação de pronta utilização.

18. A existência material do fato - materialidade - porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14) é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls.12), identificada como um (01) revólver 30 special, marca Taurus, nº 1417250, e seis (06) munições calibre 38 SPL, marca CBC. Submetidas a exame pericial, a arma se mostrou eficiente para produzir tiros, podendo os projéteis por ela expelidos causar lesões do tipo perfuro-contusas (Laudo de exame pericial criminal federal - Laudo nº 308/2012 (fls.141/143).

19. Há também prova bastante da autoria delitiva de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porquanto as provas testemunhais advindas das testemunhas, corroboradas pela versão do Denunciado, concretiza que o Denunciado portava um (01) revólver 30 special, marca Taurus, nº 1417250, e seis (06) munições calibre 38 SPL, marca CBC.

20. O fato é típico porque se concretizou que o Denunciado portava um (01) revólver 30 special, marca Taurus, nº 1417250, e seis (06) munições calibre 38 SPL, marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

21. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais para condenar ISMAEL MORAIS DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

22. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

23. A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de dois (2) a quatro (4) anos, e multa.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normais à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delitosa. Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do fato delituoso. Pena provisória: Sem agravante, as presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

24. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).
25. Em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória, após detração, e fiscalizados por este Juízo, bem como a pena de multa.
26. Concedo ao Sentenciado, ante a pena e o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, o direito de recorrer em liberdade, além do que, nessa condição, concluiu a instrução criminal.
27. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis a ausência de vítima determinada.
28. Despesas e custos judiciais pelo Sentenciado.
29. Transitada em julgado:
  - a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
  - b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
  - c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.
30. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta ao Sentenciado.
31. Determino o perdimento da arma e munições, que deverão ser encaminhadas para destruição.
32. Designe-se audiência admonitória.
33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 12 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

006 - 0000285-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000285-3

Réu: Fleury Escobar Félix

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

007 - 0001464-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001464-3

Réu: Joao do Nascimento Machado Filho e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOÃO DO NASCIMENTO MACHADO FILHO e ZÉLIO SOUSA FEITOSA, imputando-lhes as condutas delitivas que, em tese, amoldam-se ao tipo penal do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, por fatos ocorridos e 16/11/2012, tendo como vítima CLAUDELENE DE LIMA CORDEIRO.
2. Narra a peça acusatória que "(...) no dia 16 de novembro de 2012, por volta das 01h00min, no "BAR DO FLAMENGO", localizado na avenida Tancredo Neves, s/nº, no bairro Andaraí, nesta cidade, os acusados agindo de forma livre e consciente, cortaram a corrente da porta da frente do estabelecimento e de lá subtraíram para si 01 (uma) caixa amplificadora ONEAL, 01 (uma) serra elétrica da marca MALLORY, 02 (duas) caixas de cerveja Kaiser, 01 (um) DVD AMVOX cor preta, 01 (um) pen drive, 01 (um) adaptador de celular com cartão, 09 (nove) garrafas de refrigerantes fanta laranja, 01 (um) litro de conhaque São João da Barra pertencentes a vítima CLAUDELENE DE LIMA CORDEIRO. () conforme restou por apurado, no dia e local acima mencionados, os acusados romperam a corrente que fechava a porta do estabelecimento e de lá furtaram os objetos acima descritos. A polícia recebeu a informação de que dois homens teriam furtado uma caixa amplificadora do bar do Seu Piauí, ao chegarem ao local não encontram ninguém, então efetuaram ronda nas proximidades. Em seguida, receberam uma nova ligação informando que os referidos acusados tinham voltado ao local, ao chegarem no estabelecimento os policiais encontram os dois acusados segurando a referida caixa amplificadora, 02 caixas de cerveja e a serra elétrica. Quando perceberam a aproximação da viatura, o segundo acusado empreendeu fuga. Sendo localizado em sua residência logo em seguida."
3. Os autos estão instruídos com o Auto de Prisão em flagrante delito nº 128/12 (fls.06/143), contendo Auto de apresentação e apreensão (fls.20/21), Auto de restituição (fls.22/24).
5. Denúncia recebida (fls.55).
6. Certidões de antecedentes criminais (fls.59 e 60/61).
7. Citações (fls.63 e 65).
8. Resposta à acusação do Denunciado João do Nascimento Machado Filho (fls.66/67), refutando os termos da peça acusatória, mas se reserva às alegações finais para provar o alegado. Arrolou testemunhas.

9. Defesa Prévia do Denunciado Zelio de Souza Feitosa, por meio da Defensoria Pública (fls.70), reservando-se o direito de apreciar o mérito na fase oportuna, quando provará a verdade real dos fatos.
10. Homologação da prisão em flagrante (fls.73).
11. Liberdade provisória do Denunciado Zelio de Sousa Feitosa (fls.75/76).
12. Liberdade provisória do Denunciado João do Nascimento Machado Filho (fls.78/79).
13. Audiência de instrução e julgamento gravada em audiovideo acostado às fls. 114, 160, 215, 200 e 236: Declarações da vítima (fls.113), depoimentos das testemunhas Osney Bezerra da Silva (fls.158), Carlos Vieira de Oliveira (fls.211), Marcelo Carneiro dos Santos (fls.212), e interrogatório do Denunciado João do Nascimento Machado Filho (fls.213); depoimentos das testemunhas Carlos Oliveira de Oliveira e Marcelo Carneiro dos Santos (fls.214); interrogatório do Denunciado Zelio de Sousa Feitosa (fls.218); depoimento da testemunha Dimião Weber Zabolotsky (fls.234).
14. Certidões de antecedentes criminais (fls.237 e 238/239).
15. Alegações Finais pelo Ministério Público em 01/06/2015 (fls.240/250), aduzindo a comprovação da materialidade da conduta imputada ao Denunciado por meio do auto de apresentação e apreensão (fls.27), auto de restituição (fls.28) e relatório policial. No que tange às autorias delitivas, tem-nas como também certas pelas provas subjetivas colacionadas aos autos decorrente das informações da vítima e depoimentos dos policiais, somado a prisão em flagrante delito dos Denunciados. Ao final, requer a condenação dos Denunciados às sanções do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.
16. Alegações Finais dos Denunciados (fls.252/253), por meio da Defensoria Pública. No que pertine às imputações aos Denunciados Jailson Pinto da Silva e Nelis Pinto da Silva, não a afasta nos termos do auto de apresentação e apreensão de fls. 56/57, o mesmo acontecendo em relação às autorias, porque houve confissão em ambas as fases do processo. Todavia, requer seja cominada a reprimenda no patamar mínimo, reconhecendo-se as atenuantes de confissão e menoridade relativa em relação ao primeiro, e a atenuante de confissão em relação ao segundo Denunciado. Já no que tange aos Denunciados Neliuson Pinto da Silva e Danaiel Rodrigues de Oliveira, não há provas a sustentar a concorrência desses Denunciados na execução das imputações que lhe são lançadas. Os autos revelam não haver envolvimento desses nos fatos delituosos ora perquiridos, porque estão envolvidos de forma inocente, onde apenas foram encontrados com os objetos furtados e estavam na companhia do menor, mas ambos não sabiam que tais objetos eram frutos de furto nem que o menor estava envolvido com os mesmos, pois ambos negam terminantemente às imputações contra eles atribuídas. Outro sendo o entendimento, seja reconhecida a menoridade relativa dos Denunciados. Quanto à imputação de corrupção de menores, não se pode corromper o que já era corrompido. Ao final, requer a absolvição de todos os Denunciados. Não sendo esse o entendimento, seja reconhecida a continuidade delitiva para os Denunciados Jailson e Nelis, aplicando-lhes a atenuante de confissão, bem como a de menoridade relativa para os Denunciados Jailson, Neliuson e Daniel, fixando-se o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, substituindo-a por restritiva de direitos.
17. É o relatório. Fundamento. Decido.
18. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.
19. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.
20. Ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".
21. A sistemática processual, como dito, tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.
22. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.



23. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

24. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

25. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

26. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

27. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexa com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF JSTF 182

28. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público imputa condutas delitivas a JOÃO DO NASCIMENTO MACHADO FILHO e ZÉLIO DE SOUSA FEITOSA, dando-os como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

29. Imputação da conduta de furto qualificado: CP, art. 155, II e IV.

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

( )

Furto qualificado ( )

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é

c o m e t i d o : ( )

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

( )

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas."

30. No que concerne a conduta tipificada como furto, CELSO DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente."

31. Ainda segundo o douto mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranqüilo, mesmo que passageiro, do agente."

32. O crime é, portanto, material instantâneo, que tem o seu momento consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

33. Para efetiva configuração do delito é necessário que o sujeito passivo tenha, efetivamente, um real dano ao seu patrimônio e que tal perda decorra da subtração praticado pelo sujeito ativo do delito.

34. A materialidade está comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos por meio do auto de prisão em flagrante delito, autos de apresentação e apreensão (fls.20/21) e Termos de restituição (fls.22/24). No que tange à autoria, as provas testemunhais ajustam-se aos termos da peça acusatória e tenho-as como certas aos Denunciados. A prisão em flagrante delito dos Denunciados quando foram encontrados os bens móveis subtraídos da vítima, torna concretizada a autoria imputada aos

Denunciados.

35. Desse modo, os fatos imputados aos Denunciados são típicos, porque houve a subtração de coisas alheias móveis praticadas pelos Denunciados em ação conjunta; são antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; são culpáveis porque os Autores dos fatos eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

36. Análise as qualificadoras imputadas aos Denunciados. A qualificadora do inciso IV (concurso de agentes), inafastável. Os furtos foram praticados com a participação de ambos os Denunciados, o que ficou demonstrado. Entretanto, a qualificadora do crime de furto do inciso I (destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa) deixa vestígios (crime não transeunte), o que, exige, de regra, o exame pericial para a sua comprovação, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, mormente nos casos de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. A realização de forma indireta somente será possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar tiver se tornado impróprio ou não puderem ser constatados pelos peritos - e somente nessas situações, o Tribunal admite que a comprovação da qualificadora seja suprida por prova testemunhal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de ser necessário, o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. Não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos artigos 158 e 159 do CPP. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

(AgRg no ResP 1342214 / MT - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0186080-0 Relator(a): Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) - Órgão Julgador: T6 SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Publicação/Fonte: 07/11/2013).

37. Destarte, não tendo sido realizada perícia e não tendo sido demonstrada a impossibilidade de fazê-la, não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, pelo que, então, afastado a incidência da qualificadora do inciso I do art. 155 do Código Penal.

38. No que tange aos depoimentos dos agentes policiais, considero-os como harmônicos a confirmar as condutas imputadas aos Denunciados, merecedoras de credibilidade a embasar um decreto condenatório, porque não destoam do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA RECURSO PARCIALMENTE P R O V I D O .

1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos. 2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, d e v i d a m e n t e f u n d a m e n t a d a s .

3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.) (APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR Rel. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

39. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOÃO DO NASCIMENTO MACHADO FILHO e ZÉLIO DE SOUSA FEITOSA, já qualificados, às sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

40. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O

Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

41. O preceito secundário do crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º), estabelece pena de reclusão de dois a oito anos, e multa.

42. Denunciado JOÃO DO NASCIMENTO MACHADO FILHO:

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram danosas, pois a res furtiva foi recuperada, conforme afirmativa da vítima, em juízo. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, fixo a pena-base em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante e atenuante, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Ausente causa de aumento, tal qual de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade de JOÃO DO NASCIMENTO MACHADO FILHO em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

43. Denunciado ZELIO DE SOUSA FEITOSA:

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram danosas, pois a res furtiva foi recuperada, conforme afirmativa da vítima, em juízo. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, fixo a pena-base em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão junto à autoridade policial, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento, tal qual de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade de ZÉLIO DE SOUSA FEITOSA em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

44. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 16/11/2012, permanecendo reclusos até o dia 23/11/2012, isto é, ficaram presos, cada um, oito (08) dias.

45. No caso concreto, não há falar em progressão de regime.

46. Os Sentenciados concluíram a instrução em liberdade e, não vislumbrando os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrerem em liberdade.

47. Os Sentenciados fazem jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, individualmente, a serem delimitadas em audiência admonitória e fiscalizadas por esse Juízo, após as respectivas detrações, bem como a pena de multa.

48. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

49. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas respectivas defesas e com as despesas do processo.

50. Expedientes necessários às comunicações de estilo.

51. PRI.

Rorainópolis, 12 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

008 - 0000490-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000490-3

Réu: Raimundo Nonato Feliciano de Sousa

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra RAIMUNDO NONATO FELICIANO DE SOUZA, conhecido como "AZULÃO", qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por fatos ocorridos em 09 de fevereiro de 2010, tendo como vítima VALDIRENE CAMARGO.

2. Consta da peça acusatória que

"(...) no dia 09 de fevereiro de 2010, na Rua E, nº 190, bairro Suelândia, Rorainópolis-RR, residência do denunciado e outrora também da vítima, o denunciado RAIMUNDO NONATO FELICIANO DE SOUZA, o "AZULÃO", ofendeu a integridade física de sua ex-companheira VALDIRENE CAMARGO, agredindo-a com esganadura no pescoço, e chutes e pontapés no rosto, depois de jogá-la ao chão, causando assim as lesões corporais descritas no laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 05. () O Denunciado RAIMUNDO e a vítima Valdirene conviveram em união estável por 9 anos, gerando 4 filhos comuns, e haviam se separado fisicamente havia 3 meses, indo a vítima morar em uma estância com dois dos quatro filhos, e quando, a pedido do agressor, a vítima foi a casa do acusado, supostamente para tratar de assunto relacionado a tentativa de reconciliação, a conversa desandou e passaram a discutir, culminando nas agressões ora descritas."

3. Integram os autos o Auto de Prisão em Flagrante nº 041/2010 (fls.05/59), contendo Boletim de Ocorrência nº 181/2010 (fls.07) e Laudo de Exame de Corpo de delito (fls.09).

4. Recebimento da denúncia (fls.61).

5. Certidão de antecedentes criminais (fls.63).

6. Citação (fls.68).

7. Resposta à acusação (fls.70 e 71/72), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decurso da instrução criminal.

8. Ratificação do recebimento da denúncia (fls.74).

9. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.72 e 89: Declarações da vítima (fls.91), depoimento das testemunhas Maria Joana Conceição Alves (fls.93) e Alex Sandro Lima Silva (fls.94), e interrogatório (fls.92).

10. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.98/102), sustentando a materialidade pelo laudo de exame médico de fls.19, corroborado pelas declarações da vítima. A autoria também comprovada pelas provas testemunhais, particularmente as declarações da vítima quanto a já estar sendo agredida há algum tempo pelo Denunciado, conforme boletins de ocorrência acostados aos autos. A vítima declara que as agressões ocorrem quando o Denunciado ingere bebida alcoólica, o que o torna agressivo. Embora o Denunciado não tenha sido ouvido em juízo, porque se afastou do distrito da culpa, sendo declarado revel, na fase policial nega os termos da denúncia. Ao final, ratifica os termos da denúncia, para requerer a condenação do Denunciado às sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

11. Alegações Finais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.104/10592/98), refutando os termos da acusação. Aduz a atipicidade da imputação do crime de ameaça, porque praticada mediante embriaguez, ausente, portanto, o dolo, o que impõe a absolvição. No que tange às lesões corporais, não as afasta, até porque houve confissão do Denunciado, pelo que deve ser reconhecida essa atenuante e, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, há de ser cominada pena no patamar mínimo.

12. É o relatório. Fundamento. Decido.

13. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra RAIMUNDO NONATO FELICIANO DE SOUZA, conhecido como "AZULÃO", às sanções do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

14. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições para ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

15. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementos e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da

instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

16. Eis as condutas imputadas ao Denunciado:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."

"Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.;"

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;"

CP, art. 129, § 9º, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II:

17. A comprovação da materialidade do delito se acha consubstanciada pelo conjunto probatório acostado aos autos: Boletins de ocorrência (fls. 22/24 e 31) e laudo de exame de corpo de delito (fls.19).

18. No que concerne à autoria, de igual modo, as provas testemunhais, corroboram as declarações da vítima, quanto às lesões corporais ocorridas em contexto doméstico. A versão apresentada pelo Denunciado, em Juízo, não se lembrando que tenha agredido a vítima, apenas a segurou nos braços para se defender, porque estava sendo agredido pela vítima, não se amolda ao conjunto e contexto dos fatos. 19. A meu sentir, enseja-se a pretensão punitiva estatal, parcialmente. Ademais, como já anteriormente mencionado, saliente-se que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Embora o Denunciado tenha apresentado em Juízo a versão de que não se lembra de ter lesionado fisicamente a vítima, apenas tendo-a segurado para se defender, não a afastar a imputação, que se amolda ao conjunto e contexto dos fatos lançados na peça acusatória.

20. O fato é típico porque ocorreram lesões corporais na vítima decorrentes da conduta do Denunciado, conforme Laudo de exame de corpo de delito; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

CP, art. 147:

21. Durante a instrução, verifiquei, conforme declarações da vítima, que não ocorreu a conduta de ameaça, pelo que afasto essa imputação.

22. Ante o exposto, condeno RAIMUNDO NONATO FELICIANO DE SOUZA, conhecido como "AZULÃO", às sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), absolvendo-o da imputação do art. 147 do Código Penal.

23. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

24. O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa; há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social e personalidade não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; os motivos do crime; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, são negativas já que realizada a conduta delitiva a alta hora da noite no interior de uma residência, após consumir bebida alcoólica; as consequências do crime podem ser valoradas negativamente, já que se consumou o delito; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

25. A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétreia" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2ª edição, 2007, p. 195).

26. Ante tais fundamentos, considerando as circunstâncias e as consequências do crime, fixo a pena-base em seis (06) meses de detenção.

27. Sem atenuante e agravante, estabeleço a pena provisória em seis (06) meses de detenção.

28. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em seis (06) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

29. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.

30. Não restando configurados os requisitos contrários à suspensão condicional da pena (CP, art. 77), entendo que o Acusado faz jus ao "sursis", que o estabeleço em dois (02) anos, cujas condições serão delineadas em audiência admonitória.

31. Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

32. Condono o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido da persecução penal pela Defensoria Pública.

33. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

34. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

35. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

36. Intimem-se, pessoalmente, o Sentenciado e o Ministério Público.

37. Intime-se o Defensor.

38. Designe-se audiência admonitória.

39. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 12 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000722-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000722-1

Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

## Infância e Juventude

Expediente de 13/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

007 - 0000375-77.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000375-8  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000129-91.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000129-1  
 Indiciado: E.P.C.  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/10/2015 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

006337-AM-N: 013  
 009610-AM-N: 013  
 000483-RR-N: 010

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Carta Precatória

001 - 0000372-25.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000372-5  
 Réu: Eudenilson Santos da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

002 - 0000377-47.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000377-4  
 Réu: Aguinaldo da Silva Meireles  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

#### Carta Precatória

003 - 0000371-40.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000371-7  
 Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0000374-92.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000374-1  
 Indiciado: O.L.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

005 - 0000373-10.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000373-3  
 Indiciado: R.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000376-62.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000376-6  
 Indiciado: C.M.C.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Guarda

008 - 0000180-97.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000180-9  
 Autor: M.Z.A.S.C. e outros.  
 Réu: A.M.S.S.

"... Pelo exposto, com fundamento no art. 33, da Lei n. 8.069/90 (ECA), em consonância com a manifestação ministerial, defiro o pedido de guarda permanente das crianças PÂMILA DA SILVA CRUZ e DANILO DA SILVA CRUZ aos requerentes, os quais deverão intimados para prestarem compromisso de guarda, nos termos do art. 32 da referida lei, que terá validade até os menores alcançarem 18 (dezoito) anos de idade ou que sobrevenha outra decisão judicial revogando esta guarda. O guardião terá o dever de educar, zelar e garantir a saúde da criança, passando esta a ter a condição de seus dependentes, para todos os fins e efeitos, inclusive o previdenciário. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade permanente. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. São Luiz do Anauá, 13 de agosto de 2015. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Inquérito Policial

009 - 0018461-48.2005.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.05.018461-7  
 Indiciado: A.P.S.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado... São Luiz do Anauá, 13.08.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

010 - 0000272-70.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000272-7

Réu: Sandro Furtado de Paula Rodrigues e outros.

DECISÃO "...Pelo exposto, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de SANDRO FURTADO DE PAULA RODRIGUES e LIGIONEY DE SOUZA VIEIRA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 14h15min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e Defesa, atentando-se que a defesa se manifestou no sentido de trazer as testemunhas para a audiência independentemente de intimação (fl. 53). Ciência ao MP, ao Advogado constituído e à DPE. Requisite-se o réu preso e intimem-se ambos. São Luiz do Anauá, 13 de agosto de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito."  
 Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

**Ação Penal Competên. Júri**

011 - 0000282-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000282-9

Réu: Edson Barbosa Oliveira

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro os pedidos contidos na inicial, e restabeleço a prisão preventiva de EDSON BARBOSA OLIVEIRA, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão. Consultar o sistema prisional para obter informações acerca de eventual recaptura. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 13 de agosto de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juiz de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

012 - 0000289-09.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000289-1

Indiciado: F.S.N.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado....São Luiz do Anauá, 13.08.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

013 - 0000315-07.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000315-4

Réu: Romir Oliveira da Silva

"...Pelo exposto, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ROMIR OLIVEIRA DA SILVA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2015, às 10:30h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, expedindo CP no intuito de que as que não residem na Comarca sejam ouvidas no juízo do respectivo domicílio. Ciência ao MP e à Defesa. Requisite-se e intime-se o réu. Postergo a análise do pedido de revogação da prisão para a data da audiência. São Luiz do Anauá, 13 de agosto de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Advogados: Ingo Dieter Pietzsch, Rubens Alves da Silva

**Inquérito Policial**

014 - 0000590-24.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000590-7

Indiciado: H.C.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor da acusada....São Luiz do Anauá, 13.08.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000057-94.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000057-2

Indiciado: R.O.M.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado....São Luiz do Anauá, 13.08.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

**Petição**

001 - 0000145-06.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000145-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000118-RR-N: 027

000153-RR-N: 009

000155-RR-B: 026

000320-RR-N: 007

001017-RR-N: 009

**Cartório Distribuidor****Vara de Execuções**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Execução da Pena**

001 - 0000380-47.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000380-9

Réu: Antonio Marcos dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Carta Precatória**

002 - 0000373-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000373-4

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Alex Luiz Almeida Batista

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000379-62.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000379-1

Réu: Helton Oliveira de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

004 - 0000377-92.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000377-5

Réu: Aroldo Azevedo Gomes

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

005 - 0000381-32.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000381-7

Réu: Misael de Oliveira Bento

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Carta Precatória**

006 - 0000375-25.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000375-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

007 - 0000382-17.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000382-5

Autor: F.M.P.

Réu: L.E.L.T.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0000102-17.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000102-2  
 Autor: A.S.P.  
 Réu: M.M.B.  
 Autos nº. 0045.13.000102-2

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

009 - 0000825-70.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000825-0  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: U.L.B.  
 Autos nº. 0045.12.000825-0

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Nilter da Silva Pinho, Glauceir Mesquita de Campos

### Execução de Alimentos

010 - 0000213-98.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000213-7  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: G.L.S.  
 Autos nº. 0045.13.000213-7

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de alimentos em que se pretende o pagamento de pensão alimentícia pelo rito do art. 733, do CPC.

O Executado, citado pessoalmente para efetuar o pagamento das 3 (três) últimas parcelas vencidas (fls. 36/39), inerentes a dívida alimentar dos meses de março de 2012 a abril de 2014, no valor de R\$ 5.408,32 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos), não efetuou o pagamento da dívida, não provou que o fez e tampouco apresentou qualquer justificativa.

Na sequência, a parte exequente pediu a decretação de sua prisão (fl. 41), tendo o Ministério Público se pronunciado no mesmo sentido (fls. 43/48).

De fato, verifica-se que o executado não vem cumprindo com sua obrigação para com sua prole, uma vez que, embora citado para o pagamento da dívida em comento, não o fez, e sequer justificou acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Assim sendo, resta comprovado o inadimplemento voluntário e inescusável do devedor.

A lei, nestes casos, põe a serviço da Justiça o instrumento da prisão civil, como meio para compelir o devedor a cumprir sua obrigação.

Dessa forma, nos termos do art. 5º LXVII da CF/88 e 733, § 1º do CPC, DECRETO A PRISÃO de GILDINEY LOPES DA SILVA, por 30 (trinta) dias ou até que seja pago o valor devido, em virtude da dívida alimentícia de R\$ 5.408,32 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos).

Recolha-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, a menos que antes cumpra o devido, fazendo constar no mandado que o devedor deverá ser posto em liberdade após o transcurso do prazo, salvo se por outro motivo estiver preso.

Expeça-se o competente mandado de prisão.

Ciência ao MPE e a DPE.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

011 - 0000163-09.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000163-6  
 Autor: M.R.S.  
 Réu: O.R.L.  
 Autos nº. 0045.12.000163-6

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que foi decretada a Revelia do Requerido (fl. 52).

II. A teor do artigo 320, inciso II, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral, a fim de que designe Defensor para atuar como Curador Especial do Requerido, bem como para apresentar contestação do prazo legal.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

012 - 0000149-88.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000149-3  
 Autor: L.O.  
 Autos nº. 0045.13.000149-3

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 60).

II. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Carta Precatória**

013 - 0000082-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000082-1

Réu: Paulo Rodrigues Wanderley e outros.

Autos nº. 0045.15.000082-1

**D E S P A C H O**

I. Intime-se a testemunha JOÃO DE CASTRO ALVINO para a audiência designada (fl. 19-v).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 05 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000276-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000276-9

Réu: Waldir da Silva

Autos nº. 0045.15.000276-9

**D E S P A C H O**

I. Solicite-se informações ao Juízo Deprecante acerca do interesse no cumprimento da presente carta precatória, uma vez que a testemunha não fora intimada pessoalmente.

II. Havendo interesse, cumpra-se.

III. Não havendo interesse ou não havendo resposta em 30 (trinta) dias, devolva-se com as nossas homenagens.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000323-29.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000323-9

Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva

Autos nº. 0045.15.000323-9

**D E S P A C H O**

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000329-36.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000329-6

Réu: Adriano Borges P de Carvalho

Autos nº. 0045.15.000329-6

**D E S P A C H O**

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 13 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000330-21.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000330-4

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eliel Azevedo Lopes

Autos nº. 0045.15.000330-4

**D E S P A C H O**

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 13 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000362-26.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000362-7

Réu: Luis Manoel Arevalo Rodrigues

Autos nº. 0045.15.000362-7

**D E S P A C H O**

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000364-93.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000364-3

Réu: Elias dos Santos Freitas e outros.

Autos nº. 0045.15.000364-3

**D E S P A C H O**

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 03 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000365-78.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000365-0

Réu: Warteloo Jose Soares

Autos nº. 0045.15.000365-0

**D E S P A C H O**

I. Compulsando os autos verifica-se que a testemunha AURÉLIO ALVES DA SILVA, não faz parte do rol das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual, não havendo qualquer menção nos autos da referida testemunha.

II. Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações acerca da referida testemunhas, se é de acusação ou defesa, se pode encaminhar cópia da Resposta à Acusação, ou até mesmo cópia do testemunha na delegacia.

III. Cumpra-se.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000368-33.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000368-4

Réu: Vítor Barbosa dos Santos

Autos nº. 0045.15.000368-4

#### D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000369-18.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000369-2

Réu: Francisco Costa Matos e outros.

Autos nº. 0045.15.000369-2

#### D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

023 - 0000251-42.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000251-2

Indiciado: A.S.R. e outros.

Autos nº. 0045.15.000251-2

#### D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado nos autos nº. 0045.15.000301-5.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000301-68.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000301-5

Indiciado: R.V.G.B. e outros.

Autos nº. 0045.15.000301-5

Réus: RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, RENATO GUIMARÃES BRANDÃO, DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA, SAMUEL FERNANDES DA SILVA, FLÁVIO SANTOS DE SOUZA, LUZIA LIMA CAMARA, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO e SÍDIO NEVES RIBERIO

#### DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

I. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, RENATO GUIMARÃES BRANDÃO, DAMIÃO OLIVEIRA CUNHA, SAMUEL FERNANDES DA SILVA, FLÁVIO SANTOS DE SOUZA, LUZIA LIMA CAMARA, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO e SÍDIO NEVES RIBERIO para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

III. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

IV. Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

V. Expedir ofício ao Instituto de Criminalística do Estado de Roraima, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância, conforme requisição da Autoridade Policial.

VI. As notificações deverão ser realizadas por um dos oficiais de justiça atuantes nesta Comarca, tendo em vista tratar-se de réu preso.

VII. Notifiquem-se, ainda, acerca do teor do constante no item nº. 09 (fl. 380), no que pertine ao instituto da delação premiada.

VIII. Apensem-se aos presentes autos os Inquéritos Policiais de nº. 0045.15.000302-3 e 0045.15.000251-2, uma vez que fazem parte da mesma investigação, conforme apontado na r. Denúncia.

IX. Expedientes necessários.

X. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000302-53.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000302-3

Réu: Ronne Von Guimarães Brandão

Autos nº. 0045.15.000302-3

#### D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado nos autos nº. 0045.15.000301-5.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.



**Liberdade Provisória**

026 - 0000304-23.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000304-9

Réu: Luzia Lima Camara

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Autos nº. 0045.15.000304-9

REQUERENTE: LUZIA LIMA CAMARA

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por LUZIA LIMA CÂMARA, através de seu Advogado, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública, bem como que se compromete a cumprir com todos os termos do devido processo, motivo pelo qual requer a revogação da prisão preventiva.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 187/190).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Requerente teve sua Prisão Preventiva decretada no dia 02/07/2015, sendo a mesma cumprida no dia 07/07/2015, juntamente com a prisão de outros envolvidos em suposta organização criminosa que tinha como finalidade o tráfico de drogas na cidade de Pacaraima/RR, que resultou no Inquérito Policial distribuído sob o nº. 0045.15.000301-5, onde inclusive foi determinada a notificação dos envolvidos para apresentação de defesa prévia.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva da Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.** 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, o Requerente não juntou nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos até o momento, motivo pelo qual permanecem intactos os fundamentos da r. Decisão proferida nos autos da representação por prisão preventiva nº. 0045.15.000040-9.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o presente pedido de Revogação da Prisão Preventiva da Requerente LUZIA LIMA CÂMARA.

Ciência ao MPE.

Intime-se a Ré.

Expedientes necessários.

Junte-se cópia da presente Sentença nos autos Ação Penal e, após certificar o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

027 - 0000317-22.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000317-1

Réu: Ronne Von Guimarães Brandão e outros.

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Autos nº. 0045.15.000317-1

Requerentes: RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, FLÁVIO SANTOS DE SOUSA e RENATO GUIMARÃES BRANDÃO

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, FLÁVIO SANTOS DE SOUSA e RENATO GUIMARÃES BRANDÃO, através de seu Advogado, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, bem como que se comprometem a cumprir com todos os termos do devido processo, motivo pelo qual requerem a revogação da prisão preventiva.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 30/33).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os Requerentes tiveram suas Prisões Preventivas decretadas no dia 02/07/2015, sendo as mesmas cumpridas no dia 07/07/2015, juntamente com a prisão de outros envolvidos em suposta organização criminosa que tinha como finalidade o tráfico de drogas na cidade de Pacaraima/RR, que resultou no Inquérito Policial distribuído sob o nº. 0045.15.000301-5, onde inclusive foi determinada a notificação dos envolvidos para apresentação de defesa prévia.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva dos Requerentes, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que os Requerentes alegam ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.** 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, os Requerentes não juntaram nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos até o momento,

motivo pelo qual permanecem intactos os fundamentos da r. Decisão proferida nos autos da representação por prisão preventiva nº. 0045.15.000040-9.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o presente pedido de Revogação da Prisão Preventiva dos Requerentes RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, FLÁVIO SANTOS DE SOUSA e RENATO GUIMARÃES BRANDÃO.

Ciência ao MPE.

Intimem-se os Requerentes.

Expedientes necessários.

Junte-se cópia da presente Sentença nos autos Ação Penal e, após certificar o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Carta Precatória

028 - 0000630-17.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000630-0  
Réu: Gilsivan Moreira da Silva  
Autos nº. 0045.14.000630-0

### D E S P A C H O

I. Tendo em vista o constante na certidão de fl. 20, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000226-29.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000226-4  
Réu: Gilmar Souza Melo  
Autos nº. 0045.15.000276-9

### D E S P A C H O

I. Tendo em vista a informações constantes à fl. 08.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000324-14.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000324-7  
Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: Damião Oliveira Cunha  
Autos nº. 0045.15.000324-7

### D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 13 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
031 - 0000326-81.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000326-2  
Réu: Francisco Angelino Gomes  
Autos nº. 0045.15.000326-2

### D E S P A C H O

I., Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designe-se audiência para oitiva da testemunha DIRLENE LOPES DE ALMEIDA.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
032 - 0000328-51.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000328-8  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Delson da Silva  
Autos nº. 0045.15.000328-8

### D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 13 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
033 - 0000363-11.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000363-5  
Réu: Ronne Von Guimarães Brandão  
Autos nº. 0045.15.000363-5

### D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o Réu do presente feito encontra-se custodiado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
034 - 0000366-63.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000366-8  
Réu: João Carlos Silva Dantas  
Autos nº. 0045.15.000366-8

### D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente

Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000367-48.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000367-6

Réu: Victor Alessandro Carilho

Autos nº. 0045.15.000367-6

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000371-85.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000371-8

Réu: Ariomildo Ferreira Silva

Autos nº. 0045.15.000371-8

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

037 - 0001224-02.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001224-5

Réu: Raimundo Nonato Pereira

Autos nº. 0045.12.001224-5

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000133-66.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000133-2

Réu: Ezequias Maria de Paula e outros.

Autos nº. 0045.15.000133-2

D E S P A C H O

I. Expedientes necessários para citação do Réu ELISSON COSTA SOBRINHO.

1

II. Após, ao MPE para manifestação acerca do paradeiro do réu JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO MOTA em 10 (dez) dias.

III. Cumpra-se com urgência por tratar-se de réu preso.

Pacaraima/RR, 12 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 13/08/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shiromir de Assis Eda**

### Termo Circunstanciado

039 - 0001176-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001176-5

Indiciado: D.S.B.

Autos nº. 0045.13.001176-5

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 74).

II. Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Boa Vista, com a mesma finalidade da anterior, devendo o senhor oficial de justiça certificar circunstanciadamente a diligência, realizando-as, inclusive aos finais de semana.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000182-44.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000182-2

Indiciado: E.P.S.

Autos nº. 0045.14.000182-2

Autor do Fato: ELOI PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (fl. 25-v), para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 74, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Aguarde-se o cumprimento. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 29 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000394-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000394-3

Indiciado: R.M.A.J.

Autos nº. 0045.14.000394-3

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 19).

II. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR a fim de que o Juízo Deprecado realize audiência preliminar, apresentando as propostas constantes às fls. 14/15.

III. Caso haja o aceite pelo AF, que seja também fiscalizado o cumprimento da transação.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000267-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000267-3

Indiciado: I.L.P.G.

Autos nº. 0045.13.000267-3

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 104-v).

II. Tendo em vista que já há denúncia nos autos, designe-se data para audiência de instrução em julgamento.

III. Cite-se pelos Correios, com aviso de recebimento pessoal, no termos do artigo 78 e seguintes da Lei 9.099/95.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000733-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000733-4

Indiciado: J.V.S.

Autos nº. 0045.13.000733-4

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 40).

II. Designe-se audiência preliminar.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001303-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001303-5

Indiciado: J.T.C.

Autos nº. 0045.13.001303-5

**D E S P A C H O**

I. Designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000425-85.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000425-5

Indiciado: E.J.A.

Autos nº. 0045.14.000425-5

Autora do Fato: ELISSON DE JESUS ALVES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de ELISSON DE JESUS ALVES, onde o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da agente, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal.

Certidão de fl. 19, informa o cumprimento da transação penal ofertada pelo Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Autor do Fato ELISSON DE JESUS ALVES.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000426-70.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000426-3

Indiciado: L.C.A.

Autos nº. 0045.14.000426-3

**D E S P A C H O**

I. Defiro o requerido (fl. 24).

II. Designe-se nova data para audiência preliminar.

III. Atente-se a senhora oficiala de justiça para que certifique circunstanciadamente as diligências realizadas.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 14/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shiromir de Assis Eda**

**Autorização Judicial**

047 - 0000128-44.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000128-2

Autor: J.R.M.P.

Autos nº. 0045.15.000128-2

Requerente: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PINHEIRO

Autorização Judicial

**S E N T E N Ç A**

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PINHEIRO, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de adolescentes em evento festivo denominado "BAR DO LIGEIRINHO" a se realizar nos dias 11 e 12 de abril de 2015.

O Ministério Público, às fls. 08/09, manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento festivo já transcorreu não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se que o Requerente ingressou o presente pedido no dia do evento.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

048 - 0000435-66.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000435-6

Infrator: W.J.S.F.

Autos nº. 0045.13.000435-6

**D E S P A C H O**

I. Ante a impossibilidade de realização de estudo de caso, designe-se audiência de instrução.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Índice por Advogado**

000637-RR-N: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Carta Precatória**

001 - 0000308-22.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000308-6

Réu: Marlene Madalene Romão e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000309-07.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000309-4

Réu: Nelson dos Santos Francisco

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000310-89.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000310-2

Réu: Felipe Bastos Rosa

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000311-74.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000311-0

Réu: Gleison da Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000312-59.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000312-8

Réu: Willian Alves de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal**

006 - 0000154-04.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000154-4

Réu: Alencar Gomes Mendes

Intimo o advogado da parte para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 13 de agosto de 2015.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 14/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 010.07.172172-3**

**Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.**

**Executado: JEFERSON LINHARES.**

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** da parte executada, **JEFERSON LINHARES**, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF: 020.846.272-49, para pagar à parte exequente a importância de R\$ 1.045.126,68 (um milhão, quarenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), R\$ 104.512,67 (cento e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento o arresto será convertido em penhora.

**b) INTIMAÇÃO** da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **12 de agosto de 2015**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA (Escrivão Judicial em exercício), o assina de ordem.

**LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**  
Diretor de Secretaria

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

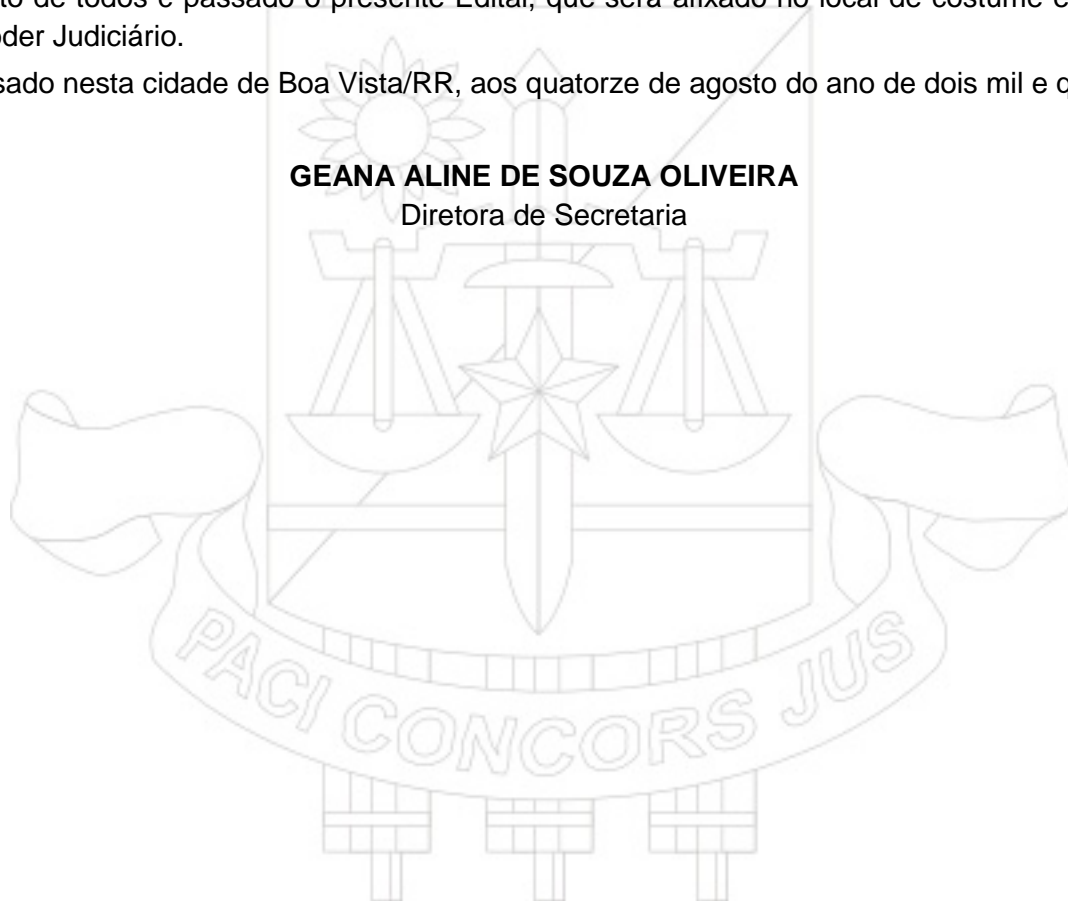
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.015100-8 que tem como acusado **FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, filho de Simplicio José Medeiros e Maria Lindalva da Silva, nascido em 06.02.1954, natural de São Miguel/RN**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze de agosto do ano de dois mil e quinze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Diretora de Secretaria



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 14/08/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016546-4**  
**Vítima: ALDJANE FERNANDES DOS SANTOS**  
**Réu: SANDRO NAZARENO RODRIGUES GOMES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALDJANE FERNANDES DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, VI, do CPC. Notifique a parte para que, querendo recorrer desta sentença, poderá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo procurar este Juizado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 14AGO15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 711, DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14AGO15, conforme o Processo nº 123//2015 – D.R.H., de 20FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 712, DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 31AGO a 04SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 713, DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, no período de 01 a 18SET15, conforme o Processo nº 622/2015 – D.R.H., de 13AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 714, DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 01 a 11SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 715, DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 12 a 18SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 846 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Martha Cristina Luz Lima	06	-	17/08/15 a 22/08/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 847 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR, para o município de Rorainópolis-RR, no dia 14AGO15, sem pernoite, para realizar o abastecimento do veículo oficial pertencente a Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, Processo nº 497/15 – DA, de 14 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 848 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento, no dia 06AGO2015, do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, para prestar apoio na organização do projeto JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por meio do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, realizado no dia 07AGO2015, na praça Germano Sampaio, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor- Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 269 - DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 21 a 22SET2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**PORTARIA Nº 270 - DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22 a 24JUL2015, conforme Processo nº 617/2015 – DRH, de 12AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2015**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **resultado** do processo licitatório na modalidade **Pregão**, foma **Eletrônica**, nº **008/15 – Processo Administrativo nº 388/15 – D.A.**, cujo objeto é  **aquisição de Certificado Digital EV Site Seguro** para autenticação do servidor de *internet*, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

<b>Lote Único</b>	<b>Empresa Vencedora</b>	<b>Valor Global do Lote (melhor lance/proposta readequada)</b>	<b>Resultado</b>
	SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES – LTDA (CNPJ 09.461.647/0001-95)	R\$ 989,99	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 14 de agosto de 2015

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Pregoeira

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO****TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 010/2015**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO EDIFÍCIO ESCOLAR. GRAVES RISCOS À SEGURANÇA DA COMUNIDADE ESCOLAR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no **ICP nº 021/2014/Pro-DIE/MP/RR**, que tem como objeto verificar “*a precariedade da Escola Estadual Alcides Miguel de Souza*”, vem por meio do presente termo:

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência**;

**CONSIDERANDO** que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

**CONSIDERANDO** que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com **garantia de padrão de qualidade**;

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que a Escola Estadual Alcides Miguel de Souza encontra-se em péssimas condições físicas e que, segundo consta na Certidão elaborada pela Oficiala de Diligência deste Parquet (fls. 44/46), em cumprimento a Ordem de Serviço n.º 088/2014/Pro-DIE/MP/RR, ***“em relação à estrutura física da Escola, a situação é visivelmente crítica (...), dentro das salas de aula a maioria dos ventiladores não funcionam, as janelas estão todas quebradas, inclusive, algumas não podem nem ao menos serem abertas, porque correm o risco de cair em cima dos alunos (...)”***;

**CONSIDERANDO** que nesta mesma Certidão foi revelado um quadro extremamente preocupante no tocante à exposição dos usuários do referido estabelecimento de ensino a excrementos de morcego, demandando, assim, providências enérgicas para que se faça cessar, com urgência, tal irregularidade;

**CONSIDERANDO** que, **não obstante a Secretaria de Estado da Educação e Desportos – SEED tenha conhecimento da situação suso delineada, até a presente data nenhuma medida concreta e eficaz foi adotada, dando ensejo à abertura do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 021/2014**;

**CONSIDERANDO** que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

**CONSIDERANDO** que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

**CONSIDERANDO** que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF**, para que, imediatamente, adotem as medidas necessárias para a realização de reparos gerais na Escola Estadual Alcides Miguel de Souza, localizada no Município do Cantá, especialmente no tocante as deficiências registradas na Certidão expedida pela Oficial de Diligência do Ministério Público do Estado de Roraima.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do *Espaço da Cidadania* e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar do Cantá. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data, **07/08/2015**, tomei ciência da recomendação supra.  
**SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI**

## TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 010/2015

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO EDIFÍCIO ESCOLAR. GRAVES RISCOS À SEGURANÇA DA COMUNIDADE ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no ICP nº 021/2014/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto verificar “a precariedade da Escola Estadual Alcides Miguel de Souza, no Município do Cantá”, vem por meio do presente termo:

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**CONSIDERANDO** que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

**CONSIDERANDO** que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que a Escola Estadual Alcides Miguel de Souza, localizada no Município do Cantá, encontra-se em péssimas condições físicas e que, segundo consta na Certidão elaborada pela Oficiala de Diligência deste Parquet (fls. 44/46), em cumprimento a Ordem de Serviço n.º 088/2014/Pro-DIE/MP/RR, “em relação à estrutura física da Escola, a situação é visivelmente crítica (...), dentro das salas de aula a maioria dos ventiladores não funcionam, as janelas estão todas quebradas, inclusive, algumas não podem nem ao menos serem abertas, porque correm o risco de cair em cima dos alunos (...)”;

**CONSIDERANDO** que nesta mesma Certidão foi revelado um quadro extremamente preocupante no tocante à exposição dos usuários do referido estabelecimento de ensino a excrementos de morcego, demandando, assim, providências enérgicas para que se faça cessar, com urgência, tal irregularidade;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a Secretaria de Estado da Educação e Desportos – SEED tenha conhecimento da situação suso delineada, até a presente data nenhuma medida concreta e eficaz foi adotada, dando ensejo à abertura do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 021/2014;

**CONSIDERANDO** que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

**CONSIDERANDO** que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

**CONSIDERANDO** que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF**, para que, imediatamente, adotem as medidas necessárias para a realização de reparos gerais na Escola Estadual Alcides Miguel de Souza, localizada no Município do Cantá, especialmente no tocante as deficiências registradas na Certidão expedida pela Oficial de Diligência do Ministério Público do Estado de Roraima.

**Assina-se o prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do *Espaço da Cidadania* e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar do Cantá. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data, **06/08/2015**, tomei ciência da recomendação supra.

**FLAMARION PORTELA**

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº 001/15

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade DE ACOMPANHAR o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2015, firmado entre este Órgão do Ministério do Público e o Município de Caracarái.

**RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

- Nomear para atuar no feito os servidores desta Promotoria de Justiça de Caracarái;
- Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- Após, venham os autos conclusos.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

**KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**  
Promotor de Justiça Substituto

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 002/15**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar irregularidades no fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino.

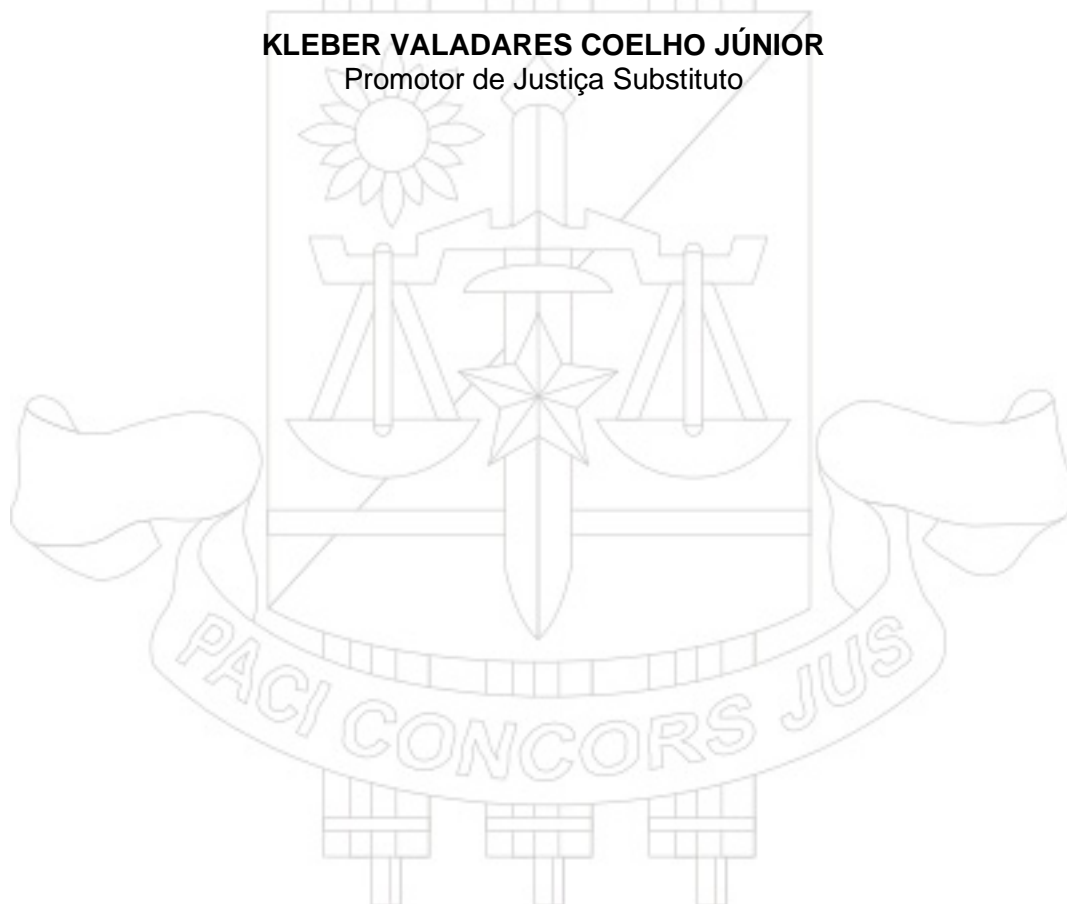
**RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracarái;
- b) Registrar o presente ICP em livro correspondente;
- c) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- e) Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- f) Após, venham os autos conclusos.

Caracarái/RR, 13 de agosto de 2015.

**KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**

Promotor de Justiça Substituto





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 14/08/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE TITULARIZAÇÃO Nº 005/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e na forma de que preconiza o inciso XI do Art. 18 da Lei Complementar nº 164/2010 e Art. 77, IV, do Regimento Interno da DPE/RR, HOMOLOGA o resultado final para preenchimento de vaga aberta pelo Edital de Titularização nº 004/2015, ficando a Defensora Pública DRA. JEANE MAGALHÃES XAUD, para atuação como 1º Titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Defensoria Pública do Estado de Roraima, Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**EDITAL DE TITULARIZAÇÃO Nº 006/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga na Defensoria Pública da Capital, a titularidade abaixo indicada, a ser preenchida nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

- 2º Titular da DPE atuante junto à 1º Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.

O prazo para habilitação dos Defensores Público do Estado, lotados na Defensoria Pública da Capital, é de 2(dois) dias contados da publicação do presente Edital.

Publica-se. Registra-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 562, DE 29 DE JULHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado nesta Capital, para, excepcionalmente, atuar na defesa dos interesses da criança D. A. A. G. de S. perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista-RR, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATCHESKI**

Defensor Público-Geral – em exercício

**PORTARIA/DPG Nº 570, DE 31 DE JULHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar os Defensores Públicos Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA e Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para no dia 31 de julho do corrente ano viajarem a Comarca de Boa Vista/RR, com a finalidade de realizar atendimentos e atuarem em forma de mutirão nos processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com ônus

II - Designar a Assessora Jurídica ASSUNÇÃO VIANA MATOS, para no dia 31 de julho do corrente ano viajar a Comarca de Boa Vista/RR, com a finalidade de assessorar os Defensores Públicos acima designados, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 576, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Cessar efeito da PORTARIA/DPG Nº 442 de 23 de junho de 2015, publicada no D. O. E. nº 2547, do dia 23 de junho de 2015, que designou o Defensor Público Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA para responder pela Defensoria Pública do Município de Mucajaí – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 579, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, para a partir de 03 de agosto do corrente ano, atuar em audiências e realizar atendimentos e requerer carga processual, junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER SE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 580, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar a Bonfim/RR, no dia 05 de agosto do corrente ano, com a finalidade de atuar em audiências, com ônus.

II - Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar a Bonfim/RR, no dia 05 de agosto do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 581, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar a São Luiz do Anauá-RR, no dia 05 de agosto do corrente ano, com a finalidade de atuar em audiências, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 585, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Dra. JEANE MAGALHAES XAUD, no período de 10 a 11 de agosto do corrente ano, com o objetivo de participar da IV JORNADA DA LEI MARIA DA PENHA, na cidade de SÃO PAULO-SP, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 586, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar a Alto Alegre- RR, no dia 05 de agosto do corrente ano, com o objetivo de atuar em audiências, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 588, DE 06 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, no período de 11 a 12 de agosto do corrente ano, com o objetivo de participar da Assembléia Geral Extraordinária, convocada pela ANADEP, na cidade de BRASILIA-DF, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 592, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, para atuar excepcionalmente em favor de A. S A. F., Conforme despacho contido no Memo nº 030/2015/TLSA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 593, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Tornar Público o Calendário da Defensoria Itinerante da Defensoria Pública do Estado de Roraima, das atividades a serem desenvolvidas no segundo semestre do corrente ano.

<b>LOCAL DE ATENDIMENTO</b>	<b>ENDEREÇO</b>	<b>DATA</b>
MUCAJAÍ	<b>Escola Estadual Professor Venceslau Catossi</b> Vila Apiaú, Mucajaí - RR	19 e 20/8
BONFIM	<b>Escola Estadual São Francisco</b> Vila São Francisco s/n, Centro, Bonfim - RR	16 e 17/09
NORMANDIA	<b>Escola Municipal Castro Alves</b> Rua Roberto Costa s/n, Centro, Normandia - RR	21 e 22/10
CANTÁ	<b>Conselho Tutelar do Cantá</b> Rua Sebastião Oliveira Barbosa s/n, Centro, Cantá - RR	25 e 26/11

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 594, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar os Defensores Públicos Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA e Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, para, na condição de representantes da Defensoria Pública do Estado de Roraima, participar do II Mutirão da Ressocialização e Cidadania, nos dias 14, 15 e 16 de agosto do corrente ano, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo – PAMC, conforme solicitação contida no OFÍCIO N°. 285/15 GAB/SEJUC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 595, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, para excepcionalmente, atuar nos autos do Processo n° 0090.13.000529-2, da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 597, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I- Designar o Defensor Público Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, para no dia 12 de agosto do corrente ano, viajar a Comarca de Caracarái/RR, com a finalidade de atuar em audiências em contraditório, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 138/2015, com ônus.

II- Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista, para viajar ao município de Caracarái/RR, no dia 12 de agosto do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 598, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, para responder pela Defensoria Pública do Município de Mucajái – RR, no período de 03 a 07 de agosto do corrente ano, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER SE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 599, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, para excepcionalmente, atuar em favor de S. P. C., nos autos do Processo nº. 0800310-42.2015.8.23.0030, da Comarca de Mucajaí – RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 132/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 600, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, para excepcionalmente, atuar em favor de S. L. de L. S., nos autos do Processo nº. 0800417-41.2015.8.23.0045, da Comarca de Pacaraima – RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 133/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 605, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para atuar nos interesses de M. E. S. de B., junto a Comarca de Mucajaí-RR, conforme solicitação contida no MEMO GBAAM Nº 41/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 606, DE 12 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar a Servidora Pública LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR, Chefe de Gabinete do Subdefensor Público-Geral, para no dia 13 de agosto do corrente ano, deslocar-se ao município de

Mucajaí-RR (Vila do Apiaú), a fim de promover ações de divulgação e diligências referente ao programa Defensoria Itinerante, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Mucajaí-RR (Vila do Apiaú), no dia 13 de agosto do corrente ano, a fim de transportar a servidora acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 14/08/2015

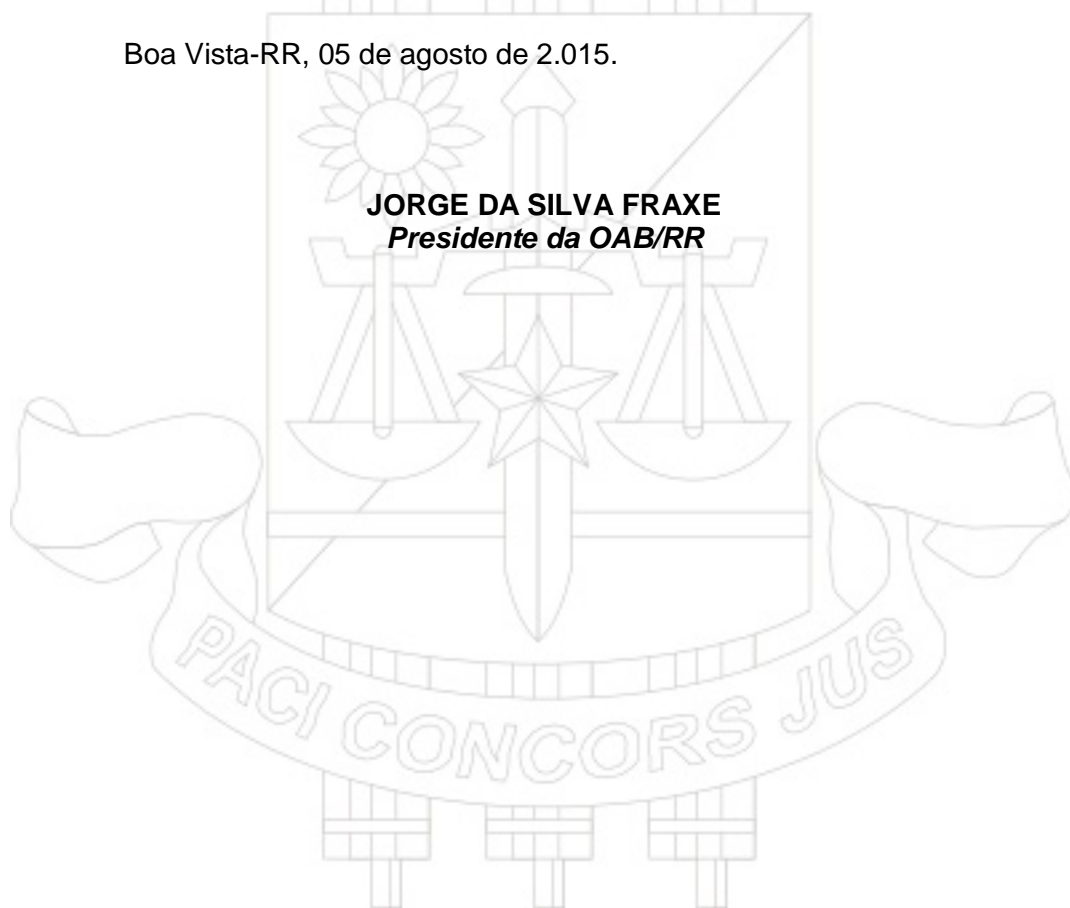
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR a Advogada **IARA LEIPNITZ DOMINGUEZ OAB/RR n.º 154** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2.015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*





PORTARIA N.º 060/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear o Advogado, **MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Apoio ao Advogado em Início de Carreira da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**EDITAL 218**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **GERSON RODRIGUES DENZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

